

**Gabriela Benez Tozzi Carani**

**PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E TUTELA ANTECIPADA  
COMO FORMA DE EFETIVIDADE E CELERIDADE  
PROCESSUAL**

**Centro Universitário Toledo  
Araçatuba  
2007**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**Gabriela Benez Tozzi Carani**

**PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E TUTELA ANTECIPADA  
COMO FORMA DE EFETIVIDADE E CELERIDADE  
PROCESSUAL**

Trabalho de conclusão do Curso de Mestrado apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Centro Universitário Toledo, sob a orientação do Prof. Doutor Edinilson Donisete Machado.

**Centro Universitário Toledo  
Araçatuba  
2007**

Banca Examinadora

---

---

---

Araçatuba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar meios para que se promovam a efetividade e a realização da celeridade processual, pois o direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, de se obter uma prestação jurisdicional justa, está sendo lesado, ficando os cidadãos descrentes quanto ao judiciário. A pesquisa foi bibliográfica e na área prática. Primeiramente, foi demonstrada a lesão ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na qual está incluída a prestação jurisdicional justa; depois, foi analisada a crise de efetividade do direito, com relação ao caos no judiciário; logo após, foram relatados alguns meios para se combater a morosidade processual, como: o princípio da eventualidade e o instituto da antecipação da tutela; ao final, foram analisados casos concretos em que não foram aplicados os dois meios supra citados e desta forma os processos ficaram lentos e sem efetividade. O judiciário está cada vez mais moroso, pois os operadores do direito não estão aplicando meios para solucionar esta lentidão. Ficou concluído que o judiciário está um caos e precisa de uma reforma urgente, pois a morosidade processual está afetando o direito fundamental de acesso a uma justiça justa, célere, adequada e efetiva.

**Palavras – chave:** morosidade, efetividade, celeridade, tutela adequada.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....		05
I	DIREITO FUNDAMENTAL COMO GARANTIA DOS CIDADÃOS.....	08
	1.1 Direitos fundamentais.....	08
	1.1.1 Direito fundamental com garantia assegurada pelo Constituição Federal.....	10
	1.1.1.1 Adequação.....	13
	1.1.1.2 Tempestividade.....	14
	1.1.1.3 Efetividade - princípio da efetividade.....	16
	1.1.2 Direito comparado.....	18
	1.2 Emenda constitucional 45/05.....	19
	1.3 Dignidade da pessoa humana.....	21
	1.4 Cidadania.....	22
II	RAZÕES DA CRISE DE EFETIVIDADE DO DIREITO.....	24
	2.1 A Crise do judiciário.....	24
	2.2 Atos processuais.....	28
	2.2.1 Classificação dos atos processuais.....	33
	2.2.2 Quanto à forma dos atos processuais.....	34
	2.2.3 Quanto ao tempo dos atos processuais.....	35
	2.2.4 Classificação dos prazos.....	38
	2.2.5 Prazo preclusivo.....	40
	2.3 Procedimento	41
	2.3.1 Critérios que determinam o tipo de procedimento	42
	2.3.2 Procedimento sumário e procedimento ordinário	44
	2.4 Meios criados para amenizar a crise no Judiciário	46
III	O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA COMO MEIOS EFICAZES PARA COMBATER A MOROSIDADE PROCESSUAL	49
	3.1 Princípio da eventualidade	49
	3.1.1 Princípio do acesso à justiça	53
	3.1.2 Poderes e deveres do juiz	54
	3.1.3 Princípio da eventualidade e outros princípios no sistema do C.P.C.	57
	3.1.3.1 Pedido	60
	3.1.3.2 Causa de pedir	62
	3.1.3.3 Resposta do réu	64
	3.1.3.4 Réplica	67
	3.1.3.5 Especificação de provas e saneamento	68
	3.1.4 Direito comparado	70
	3.2 Antecipação dos efeitos da tutela	74
	3.2.1 Requisitos da antecipação da tutela	76
	3.2.2 Direito comparado	78
	3.2.3 Efetividade da tutela antecipada	80
IV	ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	82
CONCLUSÃO		91
REFERÊNCIAS		95

## INTRODUÇÃO

O trabalho que será apresentado terá o objetivo de demonstrar quais os meios para que se promovam a efetividade e a realização da celeridade processual, pois a obtenção de um processo efetivo e célere é direito do cidadão, assegurado pela Constituição Federal por meio do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

A justiça no Brasil está a cada ano ficando mais morosa, desrespeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, garantidos pela Constituição Federal. Isso faz com que os cidadãos, a cada dia, percam a credibilidade na justiça, pois o que se vê na prática são processos demorados, que caminham anos e anos e às vezes chegam ao final sem ter uma solução efetiva.

Com a demora processual se proliferando nos processos, os cidadãos, algumas vezes, apelam pela autodefesa, para que a pretensão resistida de cada pessoa seja solucionada por meio da força. Com isso, o Brasil vem caminhando para uma grande desordem processual.

Os motivos desta desordem processual são muitos, entre eles, a falta de estrutura do judiciário no tocante aos operadores do direito e à estrutura física; e a falta de leis adequadas, fazendo com que a morosidade processual faça parte dos processos judiciais.

Surgiram alguns meios para se combater a morosidade como: a lei da arbitragem, os juizados cíveis e criminais, o instituto da antecipação da tutela, que se bem empregados ajudam a combater essa morosidade, mas precisam ser bem empregados, pois se não o forem, até atrapalha o andamento dos processos.

Na realidade, o judiciário precisa ser reformado e para isso será preciso a colaboração dos operadores do direito, pois para a reforma dar certo, há o período de transição, que é um período difícil, durante o qual todos devem estar cientes e colaborar.

Este trabalho é para demonstrar que os direitos fundamentais dos cidadãos, que são assegurados pela Constituição Federal, estão sendo lesados, principalmente o direito a uma justiça realmente justa, em vez de ineficaz e morosa. Desta forma, serão apresentados alguns meios processuais para se combater esta morosidade e trazer a crença na justiça.

Primeiramente será analisado o objeto do trabalho, ou seja, o direito fundamental como garantia do cidadão de obter uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada; a seguir, a comparação desse direito fundamental com outros países; as modificações que ocorreram para que esse direito fosse assegurado; o princípio da dignidade da pessoa humana e o conceito de cidadania.

Em segundo lugar, serão explicadas as razões da crise de efetividade do direito, com a análise do caos no judiciário; serão tratados os atos processuais, pois o processo é formado por eles: serão analisadas as formas, o tempo e a classificação dos prazos para se realizarem os atos processuais.

Também será tratado o procedimento, pois por meio de sua escolha o processo pode se tornar efetivo e célere, e os critérios que determinam o tipo de procedimento; serão analisados o procedimento sumário e o ordinário e, ao final, serão mencionados alguns meios criados para amenizar a crise processual.

No terceiro capítulo, abordaremos o princípio da eventualidade e a antecipação dos efeitos da tutela como meios eficazes para combater a morosidade processual, analisando primeiramente o que é princípio da eventualidade ao qual se engloba o princípio de acesso à justiça. Mencionar-se-á um pouco os poderes e deveres do juiz, pois é importante,



para analisarmos casos concretos de erros e omissões no judiciário e, em decorrência disso, a falta de efetividade e celeridade processual.

Em uma análise posterior será analisado o princípio da eventualidade junto com outros princípios constitucionais em cada fase do processo como: no pedido, na causa de pedir, na resposta do réu, na réplica, na especificação de provas e saneamento do processo; será feita uma comparação entre princípio da eventualidade no Brasil e em outros países.

A antecipação dos efeitos da tutela será analisada como meio eficaz de tornar um processo célere e efetivo, sua análise será feita primeiramente quanto ao seu conceito e depois quanto aos requisitos; compararemos a antecipação dos efeitos da tutela também com outros países; e, por fim, será tratada a efetividade da tutela antecipada. A antecipação da tutela só será analisada nesses itens acima citados, pois neste trabalho ela tem o intuito somente de demonstrar que é um meio para que o processo não fique moroso.

Finalmente, no quarto capítulo, como forma de exemplificar o que foi relatado nos outros, serão analisados casos concretos em que não foram empregados os meios processuais para tornar os processos céleres e eficazes, tornando-os causa de insegurança, por sua ineficácia, dos cidadãos que dependem da justiça para verem seus direitos assegurados.

## **I. DIREITO FUNDAMENTAL COMO GARANTIA DOS CIDADÃOS**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os meios para se promover a efetividade e a realização da celeridade processual, sendo exteriorizados neste trabalho alguns direitos e garantias constitucionais que devem ser respeitados e colocados em prática pela justiça, pois se isto não ocorrer estarão ferindo a Constituição Federal e, em consequência, os direitos dos cidadãos.

Esses direitos que serão analisados são os direitos fundamentais dos cidadãos, os quais não podem ser desrespeitados, pois a Constituição Federal os assegura. Desta forma, eles serão analisados a seguir.

### **1.1 Direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais estão dispostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sem exaustividade, são direitos “inerentes ao ser humano, indispensáveis à sobrevivência e convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.” As garantias fundamentais são instrumentos assecuratórios dos direitos fundamentais, sua finalidade é assegurar ou instrumentalizar direitos. (LIMA, 2002, p. 34)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais, o acesso à justiça (inc. XXXV) ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Para que os direitos fundamentais fossem efetivos, os constituintes estipularam no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal normas determinando aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais. (NETO, 2002, p. 155)

Segundo João Pedro Gebran Neto (2002, p. 27): “no que diz respeito à aplicação imediata dos direitos fundamentais, ela foi inspirada no art. 18, 1, da Constituição portuguesa que, por sua vez, se apoiou nas Constituições espanhola e alemã.”

Os direitos fundamentais são os direitos mais relevantes de um cidadão, ou seja, são aqueles que devem ser respeitados para não causar problemas entre os cidadãos, “[...] *os derechos fundamentales tienen como misión distribuir las funciones entre Estado y Sociedad y dotar de contenido al Estado de Derecho*”. (PINA, 1991, p. 19)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o qual deve ser entendido como garantia à tutela jurisdicional dotada de efetividade, é um direito fundamental, no qual, um processo deve ser célere e efetivo para que possa chegar a sua finalidade, que é satisfazer um direito do cidadão.

É correto dizer, portanto, que, figurando o princípio da inafastabilidade como direito fundamental, o jurisdicionado passa à posição central da prestação jurisdicional, constituindo a verdadeira razão de ser do Poder Judiciário e dos mecanismos processuais. Será, pois, a necessidade do jurisdicionado que deverá nortear a jurisdição a ser prestada. (ROCHA, p. 50 -51 apud FUX, NERY JR, WAMBIER, 2006, p. 580)

Com relação ao princípio da inafastabilidade, este é entendido como o direito à jurisdição ou como o direito ao processo justo, pois se aplicado esse princípio de forma adequada, em um processo, esse vai ser justo, ou seja, haverá uma prestação jurisdicional justa.

O justo processo é a espinha dorsal que move a idéia mais moderna de acesso aos canais de jurisdição, congregando as condições mínimas e insuprimíveis sem as quais não será possível ao Estado aplicar o direito material com justiça no seio das relações em conflito. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 684)

Os direitos fundamentais não serão assegurados se não houver meios hábeis para sua realização por um dos poderes do Estado, autônomo e independente dos demais. Os

meios hábeis são importantes, sem eles não há como fazer valerem os direitos. Com relação ao direito fundamental:

Se não se viessem eles garantidos por instrumentos aptos à sua asseguarção, ao seu reconhecimento ou à sua satisfação por órgãos estatais aos quais conferidos poderes para sua precaução, determinação ou efetividade (TUCCI, p. 51 apud LIMA, 2002, p. 34)

O direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1998, deve ser garantido pelo poder judiciário e este, para que o garanta e o satisfaça, tem de agir com efetividade.

De acordo com Francisco Gérson Marques de Lima 2002, p. 37): “quanto aos direitos que exigem prestações do Estado, os instrumentos processuais mostram-se ineficazes ou de minguado desenvolvimento”.

O direito fundamental em destaque neste trabalho é um direito que exige prestações do Estado e este se encontra com instrumentos processuais ineficazes e de minguado desenvolvimento.

Em seguida, será analisado o direito fundamental como um direito garantido, assegurado pela Constituição Federal e desta forma assegurado também aos cidadãos, não devendo ser desobedecido.

### **1.1.1 Direito fundamental como garantia assegurada pela Constituição Federal**

A Constituição Federal assegurou os direitos dos cidadãos garantindo-lhe o amparo de suas leis, pois o Estado proibiu a autodefesa<sup>1</sup>, a qual, no passado, era usada para

---

<sup>1</sup> Fazer justiça com as próprias mãos.

solucionar conflitos; e assim, o Estado passou a intermediar todos os conflitos existentes entre os cidadãos.

[...]

se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de *adequada tutela jurisdicional*. (MARINONI, ARENHART, 2003, p. 71)

De acordo com a Constituição brasileira em seu artigo 5º, todos os cidadãos brasileiros que se sentirem lesionados ou ameaçados em seu direito podem acessar a justiça para uma pretensão jurisdicional efetiva; assim, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito” (art. 5º, XXXV da Constituição Federal); a Constituição Federal também assegura, além das garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), a efetividade<sup>2</sup>.

[...]

antes mesmo de se preocupar com a atuação em juízo, a Constituição consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5, XXXV), o qual deve ser entendido como garantia à tutela jurisdicional dotada de *efetividade* (FUX, NERY JR., WAMBIER, 2006, P.157).

O princípio da inafastabilidade foi incorporado na Constituição Federal de 1988 com uma revisão dos institutos fundamentais do processo civil como jurisdição, ação, defesa, processo; pois os valores com que o processo estava e está mais comprometido é o de sua efetividade. (FUX, NERY JR., WAMBIER, 2006, p.157).

Com o comprometimento da efetividade processual veio o princípio da inafastabilidade, o qual tem por finalidade garantir a tutela jurisdicional com efetividade.

O princípio da inafastabilidade garante a tutela adequada à realidade do direito material, ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito substancial. (MARINONI, p. 204 apud FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p.580).

---

<sup>2</sup> “Efetividade no processo quer-se traduzir uma preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar.” (Aragão, 1995, p. 137).

Todo cidadão brasileiro quando procura a justiça quer ver sua pretensão jurisdicional solucionada de forma efetiva. O acesso à justiça tem de propiciar a efetiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1996, p. 20).

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a tutela jurisdicional<sup>3</sup> deve ser adequada, tempestiva e efetiva. Tutela Jurisdicional adequada é a tutela concedida por meio de um procedimento adequado, ou seja, um procedimento hábil para atender a determinada situação concreta. A tutela jurisdicional deve ser prestada, na medida do possível, de forma rápida. Para que isto ocorra, é imprescindível a organização judiciária, números de magistrados razoáveis e bem preparados e procedimentos com mecanismos que viabilizem distribuição racional do tempo do processo. Quanto à efetividade, é preciso que a tutela jurisdicional realize concretamente o direito e não apenas declare-o. (MARINONI E ARENHART, 2003, p. 71/74)

*El derecho a la tutela jurisdiccional efectiva supone la protección jurisdiccional frente a la violación de cualquier derecho de la persona y, por tanto, frente a la violación de los derechos fundamentales.* (PÉREZ, 2001, p.383)

Esses três requisitos (adequação, tempestividade e efetividade) quando presentes na tutela jurisdicional, aumentam a possibilidade de um processo célere e assim garantem os direitos do cidadão elencados no art. 5 da Constituição Federal.

---

<sup>3</sup> De acordo com Sérgio Cruz Arenhart, a tutela jurisdicional não é apresentada somente quando o Estado confere ao requerente do processo a proteção requisitada, mas também, ao contrário do pensamento de Frederico Marques (MARQUES, 1974, p. 150 *apud* ARENHART, 2000, p. 37), nas ações declaratórias, expressamente quando é declarada a extinção do processo. (ARENHART, 2000, p. 37) Marinoni relata ainda que a tutela jurisdicional também é prestada quando na ação é afirmado que o autor não tem direito à pretensão requerida ou direito pleiteado e quando é constatada a ausência das condições da ação. (MARINONI, 1994, p. 11 *apud* ARENHART, 2000, p. 37). “Entende-se por tutela jurisdiccional a proteção concreta dispensada aos direitos ou às pessoas. A noção de tutela confere proteção tanto quando garante direitos processuais como quando garante direitos materiais, por meio dos instrumentos processuais disponíveis.” (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 580)

Será tratado a seguir o primeiro requisito que o processo deve ter para garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva, que é a adequação: o processo deve ser adequado para combater a morosidade processual.

### **1.1.1.1 Adequação**

A tutela jurisdicional deve ser adequada, o procedimento processual também deve sê-lo para que a tutela pleiteada seja realizada com sucesso, assim satisfazendo também as partes.

[...]  
todo cidadão tem direito à adequada tutela jurisdicional, o que exige a estruturação de procedimentos capazes de fornecer a tutela jurisdicional adequada ao plano de direito material, isto é, procedimentos que possibilitem resultados iguais aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. (ARENHART, 2000, p. 42).

Quando em um processo se reconhece um direito e não se dá ao mesmo a tutela adequada, é igual ao não oferecimento de tutela ao direito em questão. (ARENHART, 2000, p. 33)

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO. Exige adequação da relação meio-fim em que toda limitação de um direito fundamental se estrutura. (NETO, 2002, p. 114)

A adequação na tutela jurisdicional é de suma relevância, pois sem esta não se consegue, em um processo, o resultado esperado, ou seja, adequado à pretensão resistida. E um processo sem resultado adequado é o mesmo que um processo injusto, no qual não se praticou a justiça.

Será tratado agora a tempestividade processual, pois o tempo de um processo é fundamental para combater a morosidade processual e assim, garantir uma justiça efetiva. Quanto mais rápido solucionar-se a pretensão resistida, mais eficaz será o processo.

### 1.1.1.2 Tempestividade

O tempo em um processo deve que ser bem utilizado. O processo é dividido em atos processuais e cada um desses atos tem o seu tempo para ser realizado. Esse tempo do processo tem que ser bem dividido entre os atos e também bem aproveitado pelas pessoas que o impulsionam para que ele se torne célere e alcance o seu objetivo que é: solucionar a pretensão punitiva satisfatoriamente.

Athos Gusmões Carneiro (1999, p. 02) firma: “[...] a assertiva de que o tempo, no processo, seria um inimigo, contra o qual deve o juiz travar uma luta sem tréguas.”

O juiz, como impulsionador do processo, deve, para assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos, conduzi-lo de forma que eles obtenham sua finalidade e satisfação jurisdicional no menor tempo possível.

Para que o processo se desenvolva em um tempo razoável, que não causa prejuízo às partes, devem ser levados em consideração três fatores e não somente a atividade jurisdicional. São eles: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional. (CRUZ E TUCCI, RePro 66/74 *apud* FUX, NERY JR.E WAMBIER, 2006, p. 142).

De acordo com a complexidade do assunto, o tempo do processo tem de ser analisado caso por caso, pois há pretensões que necessitam de certa urgência de solução e há outras que necessitam de um estudo maior, ou seja, requerem mais tempo.

Já no comportamento dos litigantes, esses precisam ter consciência de como o tempo processual é essencial para que haja uma boa demanda e, desta maneira, agirem com legalidade e boa-fé, respeitando esses princípios. Assim, o processo terá sua duração reduzida, atingindo de forma ágil e rápida sua finalidade que é fazer valer o direito. (Fux, Nery Jr. e Wambier, 2006, p. 142)



Um processo julgado em um tempo razoável<sup>4</sup>, um dos direitos assegurados pela Emenda Constitucional n. 45/05, art. 5º, inciso LXXVIII<sup>5</sup>, contribui para um processo feito com justiça, assim respeitando os direitos dos cidadãos, pois sabemos que o tempo processual é muito importante para que haja uma prestação jurisdicional justa.

É necessário que ao tempo do processo seja conferido seu devido valor, uma vez que, no escopo básico de tutela dos direitos, o processo terá maior capacidade para atender aos anseios do cidadão, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão.(MARINONI E ARENHART, 2003, p. 72/73).

Dessa forma, de acordo com Marinoni, a rapidez em um julgamento processual beneficia tanto o autor que tem razão quanto o réu que também tem razão (FUX, NERY JR., WAMBIER, 2006, p. 197). É claro que esta rapidez está ligada à efetividade e à adequação processual.

A não observância deste tempo possibilita a lentidão processual que, de acordo com Athos Gusmões Carneiro (1999, p. 03): “provoca danos econômicos, favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder.”

O mau uso do tempo pode acarretar tantos males às partes ou a uma das partes, que leva a uma tutela jurisdicional injusta, favorecendo, às vezes, a parte que está litigando de má-fé.

A efetividade que será abordada a seguir é, também, um dos requisitos essenciais para um processo rápido e justo, pois o processo judicial, para alcançar o seu fim desejável, deve ser efetivo.

---

<sup>4</sup> “A duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz” (WAMBIER, ALVIM E MEDINA, 2005, p. 29).

Razoável de acordo com o dicionário Aurélio é: conforme a razão, racional, aceitável, regular, justo e legítimo.

<sup>5</sup> Art. 5º

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

### 1.1.1.3 Efetividade (princípio da efetividade)

Na realidade, a efetividade é um princípio. É o princípio da supremacia do interesse social no processo, o princípio efetivo, mais conhecido como princípio da efetividade, o qual diz que o processo civil deve ser empregado na justiça social.

O princípio da efetividade não tem previsão legal expressa, mas foi desenvolvido porque hoje se sabe que na lei não está todo o direito. A existência, a importância e a aplicação do princípio da supremacia do interesse social dá-se por implicação evidente do próprio Estado de Direito.

O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que é norma de sobredireito diz: “Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Quanto à aplicação do princípio da efetividade, ela pode dar-se tanto no momento da elaboração das leis, quanto no momento de sua execução por parte da administração pública em geral, e do poder judiciário em particular.

Apesar de não ter previsão legal, como já dito anteriormente, este princípio está inserido no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). O juiz, como conhecedor do direito e controlador do processo, tem que impulsionar o mesmo usando todos os meios processuais adequados para que o processo tenha celeridade, efetividade e desta forma alcance o seu objetivo, solucionar a pretensão resistida pelas partes e trazendo o bem estar social.

Quando se fala em tutela *efetiva*, deseja-se chamar a atenção para a necessidade de a tutela jurisdicional poder realizar concretamente os direitos, e não apenas declará-los (ou proclamá-los, pois a lei já cuida disso) ou condenar o demandado (na verdade exortar o réu a adimplir a sentença, que, em caso de não-observância

espontânea, apenas sujeitasse à ação de execução). (MARINONI E ARENHART, 2003, p. 74).<sup>6</sup>

Para se alcançar a efetividade deve-se levar em conta, além do contexto jurídico no qual ela deve ser empregada no processo, também o contexto social e político, pois a efetividade deve estar em toda parte, ser aplicada em um contexto geral. Entende-se como efetividade do processo a capacidade de exaurimento dos objetivos legitimadores no contexto jurídico, social e político (DINAMARCO, 1986, p. 253)

Um processo, para ser ideal aos olhos da sociedade, não só precisa efetivar todos os direitos assegurados, mas principalmente fazê-lo de forma mais ágil, célere e eficaz, com o menor dispêndio de tempo e de recurso possível, voltado sempre a uma preocupação social. (FUX, NERY JR. E WAMIER, 2006, p. 155).

[...]  
*la importancia de una efectiva tutela judicial, de que todo aquel que crea tener derecho a algo pueda acudir a un órgano estatal imparcial que le atienda, verificado su razón y, en su caso, haciendo efectivo el derecho.*(PÉREZ, 2001, p. 22)

Assim, um processo, para ser efetivo, deve realizar os direitos, ou seja, fazer valer este direito e não apenas declará-lo. Desta forma estarão garantidos os direitos de todos os cidadãos e o bem estar social.

Será apresentada, uma comparação do direito fundamental do Brasil e do direito fundamental de outros países, ou seja, serão expostas algumas semelhanças e diferenças, se houver, entre o direito fundamental do Brasil e de outros países.

---

<sup>6</sup> A Lei 11277, de 07 de fevereiro de 2006, acrescentou ao Art. 285, o Art. 285-A, que passa a dispor: “ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

### 1.1.2 Direito comparado

Analisando a Constituição espanhola no tocante ao direito fundamental, existem dois preceitos:

a) impõe à Administração e ao Tribunais a imediata concretização dos direitos fundamentais sem necessidade de *interpositio legislatoris*; b) considerando a garantia do conteúdo essencial e o fato de que os direitos fundamentais não podem ficar à mercê da lei, sujeita o legislador à Constituição, criando uma vinculação tanto na perspectiva negativa quanto na perspectiva positiva.

Na perspectiva negativa, implica proibição ao legislador de autorizar qualquer ingerência dos poderes públicos que não esteja constitucionalmente fundamentada, respeitados os limites essenciais dos direitos. Na positiva, é de fato um mandado para que os legisladores desenvolvam plenamente sua eficácia.(NETO, 2002, p.29/30)

A Constituição portuguesa foi fonte de inspiração da Constituição brasileira sendo, deste modo, muito semelhante aos direitos fundamentais. Nela está inserido o artigo 18, I, diz assim: “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

De acordo com João Pedro Gebran Neto (2002, p.30-31), esta Constituição é caracterizada pelo regime próprio dos direitos, liberdades e garantias, esses preceitos são normas de eficácia imediata, sendo diretamente aplicáveis. A aplicação direta traduz que: a) os preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias não necessitam de mediação, desenvolvimento ou concretização legislativa para serem aplicáveis, e se aplicam mesmo na ausência de lei; b) tornam-se inválidas as leis que infringirem os preceitos relacionados acima.

Com relação aos direitos fundamentais da Constituição Italiana:

*Los siguientes derechos fundamentales vinculan a los poderes legislativos, ejecutivos y judicial a título de derecho directamente aplicable.*

[...]

*1. Los derechos fundamentales vinculan a todos los poderes públicos.*

2. *Em la medida em que sean adecuados al respecto vinculan entre si a los particulares.* (PINA, 1991, p. 261)

Pina (1991) relata que, com relação à efetividade dos direitos fundamentais, há sutil diferença entre a Constituição italiana e a Constituição portuguesa no tocante à aplicação imediata e vinculação dos institutos jurídicos e privados; já com relação à Constituição espanhola, a diferença está quando esta Constituição diz que somente mediante lei, dever-se-á, em toda casa, respeitar seu conteúdo essencial, ser regulado seu exercício.

## **1.2 Emenda Constitucional 45/05**

As atividades exercidas por parte do poder judiciário não estavam sendo bem desenvolvidas, havendo muitos óbices para garantir os direitos fundamentais da Constituição de 1.998.

Deste modo, os legisladores entenderam necessário reformar o texto constitucional, em particular os dispositivos relacionados ao judiciário. Assim foi promulgada a Emenda Constitucional 45, no ano de 2004 para reformar o poder judiciário.

Essa Emenda Constitucional trata de várias reforma, com especial destaque para: introdução do princípio da razoável duração dos processos; adoção do critério de proporcionalidade do número de juízes em relação à população e à demanda judicial; distribuição imediata dos processos; atividade ininterrupta do Judiciário; extinção dos Tribunais de Alçada; ampliação da competência da Justiça do Trabalho; competência do STJ para homologação da sentença estrangeira e para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; inovações no recurso extraordinário e a introdução da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro.

A Emenda Constitucional 45/05 assegura a garantia de um processo justo, inseparável da prestação da tutela jurisdicional no menor prazo de tempo possível nas circunstâncias. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 195).

A EC 45/05 acrescentou ao art. 93, XIII, da CF/1998 a exigência de que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

Já dizia Carnelutti:

No Estado Moderno, via de regra distribuído em amplo território densamente ocupado, mostrar-se-ia impossível confiar a tarefa de julgar a um órgão único, suscitando a decorrente necessidade de distribuir a massa de lides entre vários órgãos judiciários ou, precisando, o problema de competência, a fim de que todos os conflitos sejam resolvidos. (FUX, NERY JR. WAMBIER, 2006, p. 197)

Um Estado Moderno realmente precisa ter órgãos suficientes para resolver todos os conflitos que surgirem: é o ideal. O judiciário, tendo estrutura para solucionar todos os problemas levados a ele, não terá demora processual, pois possuirá meios suficientes para não deixar o processo parado por falta de estrutura, ou seja, falta de pessoas especializadas para manuseá-lo, falta de juízes e, conseqüentemente, falta de varas, de espaço e de materiais.

Ocorre que, para o Brasil se adequar a um Estado Moderno, é preciso um dispêndio de muito dinheiro e está aí a dificuldade. O país deverá dispor de recursos financeiros e materiais para realizar o proposto no art. 93, XIII, da Constituição Federal de 1998 e, desta forma, ampliar os órgãos judiciários. Mas será que só com a ampliação já será assegurada a celeridade e efetividade processual? Sabe-se que é difícil amenizar a situação jurídica do país e a ampliação dos órgãos judiciários é apenas uma parte para que o processo fique célere e efetivo.

Essas reformas são todas para tentar amenizar a crise da justiça, que vem demorando muito (mais que o devido), para solucionar as pretensões dos cidadãos, causando assim o descontentamento da população e frustrando as expectativas dos interessados.

Está nítida a tentativa dos legisladores de reformular o judiciário e também de resolver o principal problema que está ocorrendo nos processos, ou seja, a demora na solução das pretensões resistidas e desta forma a insatisfação social.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem relação com o trabalho em pauta, pois ele é um dos direitos fundamentais que estão assegurados pela Constituição Federal e além disso, quando no processo judicial há morosidade, esta afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **1.3 Dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana, está elencado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1.988. Analisando-o de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 69):

ao destacarmos o reconhecimento da dignidade da pessoa pela ordem jurídico-positiva, certamente não se está afirmando – como já acreditamos ter evidenciado – que a dignidade da pessoa humana exista apenas onde e à medida que seja reconhecida pelo Direito.

A dignidade da pessoa humana não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção. (SARLET, 2001, p. 41)

Deve, o princípio em tela, ser observado na interpretação de todos os direitos e garantias fundamentais dadas aos cidadãos. Como todo cidadão tem direito a um processo célere e efetivo, se esses direitos e garantias não estiverem presentes no processo, estar-se-á ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação a este princípio, ele serve como valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional),

razão pelas quais muitos justificam sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. (SARLET, 2001, p. 72)

É um valor jurídico constitucionalmente positivado que constitui o marco, o núcleo fundamental do sistema brasileiro dos direitos da personalidade como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. (SÁ, 2002, p. 350)

[...]

*los derechos de la persona son exigibles em razón de su dignidad. La dignidad no es un derecho más: es “lo que se debe a la persona por su calidad de tal y, si se quiere darle um sentido jurídico más idôneo, lo que es adecuado a la naturaleza misma del hombre como se personal (GIL, 1982, p. 422 apud MARTINEZ, 1996, p. 81)*

A dignidade não é um direito, mas o que se deve a uma pessoa pelo que ela é. Sarlet (2001, p. 71) afirma que a dignidade de uma pessoa não pode ser retirada, muito embora seja violável a pretensão de respeito e proteção que dela (dignidade) decorre. Assim, quando se fala em direito à dignidade, está-se falando de direito ao reconhecimento, ao respeito, à proteção e até mesmo à promoção e ao desenvolvimento da dignidade, podendo até se falar de direito a uma existência digna. “Dignidade da pessoa humana não é e nem poderá ser, ela própria, um direito fundamental.”

Na continuidade será analisada a cidadania como meio de se fazerem valer os direitos dos cidadãos, os direitos assegurados pela Constituição Federal. No exercício da cidadania o cidadão tem direito a uma prestação jurisdicional justa, efetiva e célere.

## **1.4 Cidadania**

Entende-se por cidadania: “direito do cidadão à ação e ao exercício da jurisdição é trazer a lume perspectivas sobre o acesso à Justiça, o direito ao processo e ao



procedimento, numa visão tanto estrutural quanto funcional e institucional”. (LIMA, 2002, p. 96).

O cidadão, quando faz valer os seus direitos, está praticando a cidadania. Um processo que não garanta os direitos do cidadão está ferindo essa cidadania, e todas as pessoas devem praticá-la, fazendo valer os seus direitos.

De acordo com Francisco Gérson Marques de Lima, “os chamados direitos de cidadania passaram a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado.” (2002, p.97).

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, LXXIII, prescreve:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando os autos, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Acrescenta-se ainda, além da citação acima, o direito de uma prestação efetiva concedida pelo Estado, pois de nada adianta todos esses direitos se, com a morosidade, já se os perdem.

Mostra-se neste capítulo o desrespeito ao cidadão brasileiro que precisa buscar a justiça para fazer valer um direito que está ameaçado de ser lesado ou que já foi lesado, e que, nesta busca judicial, é ofendido também um direito fundamental: a falta de efetividade e de celeridade processual.

No próximo capítulo serão tratadas as razões da crise na justiça com relação à efetividade; serão analisados os atos processuais ponto a ponto, apresentando os pontos que precisam ser melhorados ou reformados.

## II. RAZÕES DA CRISE DE EFETIVIDADE DO DIREITO

A crise no judiciário, quanto à efetividade, está cada vez mais latente, lesando direitos fundamentais e conseqüentemente fazendo com que o cidadão descredite na justiça, pois seus direitos não estão sendo garantidos, havendo muita demora no julgamento de um processo. Isto acontece em decorrência da falta de efetividade e celeridade processual.

### 2.1 A crise do Judiciário

Atualmente os processos não estão assegurando os direitos fundamentais dos cidadãos elencados na Constituição Federal. O judiciário está um caos, as tutelas jurisdicionais pleiteadas através dos processos não estão sendo concedidas de forma adequada, com a efetividade e tempestividade que é garantida pela Constituição Federal.

Os direitos dos cidadãos não estão mais em primeiro lugar e o justo não está mais prevalecendo sobre o injusto.

A crise da justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores da justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que afligem o exercício da função jurisdicional; desdobra-se em greves e protestos de seus servidores; ricocheteia, enfim, pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais de comunicação de massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente. A justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A justiça é denegação de justiça. A justiça é injusta. Não existe justiça. (GRINOVER, 1998, p. 20/21)

Realmente a crise da justiça acarreta muitos outros problemas e as reclamações da população vão ficando cada vez maiores tomando uma proporção inesperada, como, para solucionar uma pretensão resistida os cidadãos acharem a justiça o pior caminho.

Jesús González Pérez (2001) relata que a autodefesa, que antigamente era aplicada pelas pessoas para assim fazer valer o direito de cada uma delas e que foi motivo

para que o Estado interviesse com uma justiça imparcial para formar o Sistema Judiciário do país, está agora voltando, pois com a ineficácia do Poder Judiciário, muitas pessoas escolhem resolver seus problemas “com as próprias mãos”.

*Lãs causas de este resurgimiento de la autodefensa son muchas y de muy diversa índole. Pero quizá – y sin quizás – ocupe un lugar preferente la desconfianza y hasta el desprecio del ciudadano hacia justicia que lê ofrece el Estado.*(PÉREZ, 2001, p.22)

Pérez (2001) está certo quando diz que a autodefesa usada pelos cidadãos antigamente está voltando, pois o Estado não está fazendo valer o direito das pessoas e desta forma elas estão procurando ver seus direitos satisfeitos, empregando suas próprias forças. Ainda de acordo com este autor, a paz na sociedade é possível à medida que o Estado for capaz de criar instrumentos adequados e eficazes para satisfazer as pretensões formuladas pelos cidadãos.

Acresça-se a tudo isso a profunda transformação da sociedade, em cujas relações de massa a interação social é cada vez mais intensa e atuante, seja em nível de conflitos clássicos intersubjetivos, multiplicando-os e pulverizando-os, seja em nível de novos conflitos metaindividuais, para os quais somente agora as estruturas processuais começam a dar uma incipiente resposta: e teremos, a completar o quadro de uma justiça que se tornou inadequada até para as controvérsias tradicionais, o desaparelhamento e a falta de resposta pronta e idônea para os novos conflitos. (GRINOVER, 1998, p. 21)

O Estado moderno é um estado formado por uma população transformada, que sabe seus direitos, corajosa, que quer ver o seu direito garantido. Também neste Estado moderno surgiram novos conflitos como os metaindividuais<sup>7</sup>. O Estado tem que se adequar às novas mudanças.

*El Estado, identificado com el calificativo (moderno), em consciente tributo a tópicos critérios históricos de periodificación, o apelado (contemporâneo), para acreditar su vigencia actual y discurrir sobre su futuro, no es una realidad*

---

<sup>7</sup>O direito brasileiro anteriormente à lei 8.078/90, que introduziu de forma conceitual dentro do direito positivo brasileiro, em noção tripartite, os interesses metaindividuais, apenas elencava matérias que definia como possível a sua tutela coletiva, o que dentro de nossa categorização seria impossível definir-se previamente; até mesmo por isso a doutrina já construía a percepção que os elementos caracterizados no artigo 1o. da Lei 4.737/85 eram apenas exemplificativos (Ibraim José das Mercês Rocha, *tutela de interesses metaindividuais, jus navigandi*)

*estática, sino esencialmente dinámica y sujeta a constantes procesos de transformación y hasta mutación, sin dejar por ello de ser Estado.* (PINA, 1991, p. 29)

O momento em que vivemos é de notória insatisfação da população; a efetividade e celeridade processual que tanto se desejam não estão sendo empregadas, o que se vê são processos que se arrastam por anos e anos e ninguém está ligando, ninguém está fazendo nada para melhorar. Muitos legisladores só pensam em editar leis, mas resolver o problema da demora processual ou analisar qual a melhor forma de desafogar o judiciário ninguém quer saber.

De acordo com Paulo Hoffmam (2006), ocorrem muitas mudanças sem necessariamente se ter pesquisado sobre o assunto ou se ter uma base que o fundamente.

Da mesma forma, José Carlos Barbosa Moreira relata “falta de estatísticas confiáveis para aquilatar a conveniência de novas transformações legislativas e, principalmente, os resultados concretos das já feitas a esmo.” (In: MOREIRA, p. 1-6 *apud* FUX, NERY JR, WAMBIER, 2006, p. 197).

Percebe-se nesta citação que as mudanças legislativas nem sempre não necessárias e quando feitas muitas não contribuem para nada no objetivo do Estado, que é garantir os direitos dos cidadãos de forma pacífica e eficaz.

Algumas vezes, em busca de mudanças, equívocos são cometidos e criam-se dificuldades para as partes litigarem em juízo, imaginando-se sempre a lei como imperfeita, em vez de se atacar diretamente o grande mal que atinge o processo com sua exagerada duração: a falta de investimento em infra-estrutura do Poder Judiciário. (FUX, NERY JR. WAMBIER, 2006, p. 168).

A falta de investimento em infra-estrutura do Poder Judiciário é um empecilho muito grande na celeridade e efetividade do processo. Se não for reestruturado o poder judiciário, para resolver as pretensões de toda população, não há como este poder dar conta dos processos com dignidade, eficiência e justiça.

O Estado constituiu o judiciário para resolver os conflitos de interesses e, desta forma, o Estado deve adaptá-lo para o mundo moderno, compatível com a sociedade tecnológica; a classe jurídica também deve adaptar-se, meditando e evoluindo. (ROSAS, 1999, p. 210-211).

Quando se fala em adaptar o judiciário ao mundo moderno, está-se falando também nos juristas. Esses devem reformular os seus conceitos para fazerem valer os direitos da sociedade, empregando meios e procedimentos que solucionem os conflitos em pouco tempo.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, de nada valem normas bem compostas e estruturadas sem o suporte dos bons juízes e de uma justiça bem aparelhada. (1998, p. 22)

Necessita-se, assim de reforma, não somente do texto codificado, da lei, mas do conjunto de leis e do modo de agir dos protagonistas do processo, além das partes, também os advogados, os magistrados, os membros do Ministério Público, e até dos serviços auxiliares. (ROSAS, 1999, p. 212)

A reforma no judiciário é mesmo necessária e urgente e, como diz Roberto Rosas, a reforma é geral e não só na lei, mas também para os operadores do direito. Não adianta mudarem somente a lei, é preciso que mudem também as pessoas que as fazem valer, ou seja, as pessoas que as aplicam.

Para Araken de Assis a justiça pública “não tem abrangência suficiente para atender todos os litígios e jamais atingirá tal dimensão” (ASSIS *apud* FUX, NERY JR.E WAMBIER, 2006 p. 199)

A reforma deve dar-se na estrutura judiciária, no ordenamento jurídico e nos operadores do direito, para que, desta forma, a população do país acredite em um Estado pacificador e respeitoso que faz valer os direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal. “ A confiança no Estado pacificador e respeitoso do valor liberdade é indispensável

fator legitimante do poder, do ordenamento e do Estado mesmo” (DINAMARCO, 1996, p. 170)

Para que o país cresça no âmbito jurídico, ou seja, para que se desenvolva junto com seus cidadãos, deve haver credibilidade da população para com o Estado; e a estruturação do judiciário é uma das formas de adquirir esta credibilidade.

A seguir, serão analisados: o funcionamento de um processo, ou seja, o que é praticado em um processo; seus meios e procedimentos, para depois concluir o que não está sendo feito de forma certa, o que não está sendo aplicado, em síntese, as razões pelas quais o processo judicial não está satisfazendo os cidadãos ao deixar de garantir os direitos fundamentais dos mesmos.

## **2.2 Atos processuais<sup>8</sup>**

O procedimento<sup>9</sup> é resultado de dois atos: o ato do estado e o ato das partes. Também é formado por vários atos praticados pelas pessoas que nele se relacionam: os atos procedimentais, que se apresentam em uma série contínua, interligando-se de tal forma que a realização de um ato provoca a realização de outro e mais outros que o sucedem na ordem em que estão dispostos.

Esses atos, como são interligados, devem ser realizados de forma célere, ou da melhor forma possível para que se consiga o desejável, que é uma prestação jurisdicional justa. A demora na realização de um ato processual acarreta a demora na realização dos outros

---

<sup>8</sup> De acordo com Chiovenda “os atos processuais, objeto central de nossas atenções neste momento, podem ser definidos como os atos que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção de um processo” (2000, p. 209).

Para Frederico Marques, “são atos praticados no processo e que tem relevância jurídica”(2000, p. 501). O processo forma-se, desenvolve-se e finda-se através de vários atos praticados pelos sujeitos que dele participam, geralmente são atos jurídicos, produzindo efeitos diretos e imediatos na relação processual.

<sup>9</sup>. O processo é o instrumento da jurisdição, visto que é através dele que é cumprida a função jurisdicional. Procedimento é noção formal, é o meio pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo.

atos e assim por diante, causando a morosidade processual. Decorrente disto, da-se a descrença na justiça por parte da população.

Os atos procedimentais são os meios de se obter uma finalidade, esta finalidade é a prestação jurisdicional. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC) no processo de conhecimento há o procedimento comum, como o procedimento ordinário, composta de vários atos para a formação do litígio, como a propositura da ação, a resposta do réu em forma de contestação, ou de exceção, aquela seguida eventualmente de réplica, para se manter o equilíbrio das partes em juízo. Proferido o saneamento em todas as fases das providências preliminares segue a conciliação, a qualquer momento no processo se permite a conciliação, a instrução, com a produção de provas, o debate oral, podendo ser substituído por memoriais e o julgamento. A sentença encerra a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, a qual é constituído por atos postulatórios, instrutórios e decisórios.

Muitas vezes esses atos são realizados de forma inadequada e assim causam prejuízo ao processo. Uma das razões está no abuso do direito de demanda, ou seja, cidadãos propõem várias ações, sendo que não tem todos os direitos pleiteados. Dessa maneira, mobilizam a máquina do judiciário para nada.<sup>10</sup>

O abuso do direito de demandar traduz-se na pretensão obsessiva de postular contra tudo e contra todos. Vale lembrar Ihering: “Essa mania de demandar não é mais do que um desvario que causa a desconfiança ao seu sentimento de propriedade e que semelhante àquele que o ciúme produz no amor, dirige suas armas contra si mesmo e faz perder preciosamente o que se queria conservar (A luta pelo Direito, cap. IV *apud* ROSAS, 1999, p. 216).

De acordo com Paulo Hoffman, relatado agora do procedimento sumário, o art. 276 do CPC obriga o autor a apresentar, na petição inicial, o seu rol de testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e a doutrina entende que este prazo é preclusivo<sup>11</sup>, mas a jurisprudência amenizou o entendimento, permitindo que o rol seja juntado até a citação

---

<sup>10</sup> Atualmente o art. 285 “a” do CPC é um dos meios para se controlar a má-fé das pessoas que abusam do direito de demanda, bem como, a tutela antecipada analisada no terceiro capítulo.

<sup>11</sup> Será explicado o que é prazo preclusivo no final deste capítulo.

do réu. Manifesta também que diante da regra do art. 278 do CPC, o réu deve apresentar seu rol e quesitos na contestação, sob pena de preclusão. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p.171)

O procedimento sumário é diferente: como colocado acima, o autor precisa apresentar o rol de testemunhas na inicial e o réu na contestação. Para Paulo Hoffmam, o autor fica em desvantagem pelas seguintes razões:

[...]

essa aparente igualdade, pode acarretar posteriormente conseqüências negativas à defesa do autor, dependendo do conteúdo da contestação do réu, principalmente, no caso de defesa indireta de mérito, como alegações de novos fatos (impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor), com os quais o autor não contava e que dependerá de prova testemunhal ou pericial, ou seja, diante da verdade dos fatos (a “verdade” do autor), ao elaborar sua petição inicial entendeu o autor ou até impossível, mas diante das inverdades trazidas pelo réu a oitiva de testemunhas torna-se indispensável, até mesmo para contrapor-se às arroladas pelo réu.

[...]

a preclusão nesses casos tem prevalecido e o autor tem sido injustamente prejudicado por uma previsão legal (art. 276) que não trouxe qualquer vantagem prática efetiva ao andamento do procedimento sumário (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 171)

Depois do despacho saneador vem à audiência de conciliação, mas em alguns casos esta não é necessária ou adequada, pois há partes que não podem fazer acordo, como é o caso do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), posto que de regra os procuradores não têm poderes para transigir. Sendo assim, a audiência de conciliação é dispensável e, se o juiz, usar do bom senso nessas ações, depois do despacho saneador, marca audiência de instrução. Alguns magistrados, cientes desta problemática, marcam primeiramente audiência de conciliação, tornando o processo moroso e sem efetividade, pois faz-se necessário esperar a audiência de conciliação. Nela não há acordo e depois é marcada audiência de instrução, passando-se muito tempo, pois as pautas atualmente estão longas.



Já nos juizados cíveis federais existe uma diferença: os procuradores do INSS podem fazer acordo, ou seja, têm poderes para fazer acordo, pois nesses juizados os valores das causas vão até sessenta salários mínimos, consideradas causas de pequeno valor.

Com relação à sentença, esta sozinha não basta para satisfazer a prestação jurisdicional; é necessário fazer valer esta sentença, ou seja, executá-la, e isto se dá na fase executória, que põe fim à atividade jurisdicional.

Depois da sentença, antes de executá-la, quem se sentir lesado pode recorrer ao tribunal. Uma das problemáticas da morosidade processual está nos recursos, pois existem muitos.

O excesso de recursos torna o litigante habitual a exigir do Judiciário aquilo que é dito comumente – esgotamento de todos os recursos, ainda que sem viabilidade. Coloque-se nessa senda o Poder Público, grande e reiterado recorrente, daí a necessidade da revisão do sistema recursal, principalmente com a adoção do sistema de recursos retidos, a serem examinados na decisão final, isto é, o incentivo ao agravo retido. (ROSAS, 1999, p. 219).

A população em geral tem o costume de que quem perde em um processo deve recorrer da decisão até a última instância, usando todos os recursos, mesmo que não tenha razão; é certo que é um direito do cidadão recorrer, mas se a pessoa souber que não tem o direito, pleiteado não terá porque recorrer a não ser para ganhar tempo.

O processo move-se por meio do impulso processual, que nada mais é do que um ônus, “porque reclama uma atividade, uma iniciativa, qual a de imprimir ao processo movimento progressivo, para que se possa realizar a sua destinação” (MARTINS, *Comentário ao Código de Processo Cível*, p. 402 In: *Revista dos Tribunais*, 1975, vol. 251, p. 103)

O estímulo inicial para ativar o exercício da jurisdição é dado pela parte. Esta faz o pedido desejável através da petição inicial, que é a propositura da ação. Proposta a ação, o juiz intervém, analisando se a forma proposta foi correta; não havendo irregularidades, o juiz, por meio do impulso oficial, cita o réu. Depois que o juiz tomar ciência da ação, ele

tem o dever de ver o desfecho da mesma, portanto devendo impulsionar o processo, para se cumprir à prestação jurisdicional.

O juiz, como um órgão do Estado, está investido dos poderes necessários para impulsionar o processo de forma a solucionar o litígio com justiça e brevidade.

O processo deve ser impulsionado pelo juiz, mas analisando a crise na justiça, ou melhor, no sistema judiciário, no qual faltam: juízes aptos para exercerem sua função; funcionários aptos nos cartórios; material de trabalho; tecnologia adequada, fica difícil que o processo se efetue com celeridade e efetividade.

[...] como outro elemento da vertente jurisdicional para a solução da crise estrutural do Judiciário, cumpre lembrar a nova abordagem da organização judiciária, cuja estrutura tem conseqüências relevantes na *atuação da justiça*, de nada valendo normas processuais bem compostas e estruturadas, sem o suporte de bons juízes e de uma justiça bem aparelhada. (GRINOVER, 1998, p.22)

De acordo com Roberto Rosas, o judiciário, além de outras mudanças, deve ser reformulado o direito do magistrado ao lazer, permitindo vantagens da magistratura, para higiene mental, como todo o servidor tem. Além disso, deve-se permitir reciclagens para o trabalho intelectual do juiz, sem fracionamento dos recessos, e dando férias coletivas durante o mês de janeiro. Deve-se impedir também a substituição em varas, em até muitas, por juízes não vinculados às demandas, até por impossibilidade material dessa acumulação. (1999, p. 217)

Para que ocorram as mudanças relacionadas acima, há a necessidade de que novos concursos para magistratura sejam abertos, para assim contratarem-se novos juízes, isto é, um corpo adequado de juízes.

[...] o acesso à ordem jurídica justa pressupõe um corpo adequado de juízes, com sensibilidade para captar a realidade social e suas vertiginosas transformações. E que isso postula a exigência da mudança da mentalidade do juiz, inserido que há de ser no corpo social e comprometido com o objetivo de realização da justiça material. A aderência do juiz à realidade demanda, por sua vez, um constante aprimoramento, inclusive por intermédio de estudos interdisciplinares permanentes e, antes ainda, exige critérios de seleção e métodos de recrutamento que

transcendam a avaliação de conhecimentos puramente técnicos. (GRINOVER, 1998, p. 25).

O juiz, estando de acordo com a citação acima e tendo todo amparo para impulsionar o processo e chegar a uma conclusão em um tempo razoável, estará respeitando e fazendo valer o que está na Constituição e, mais importante, fazendo valer um direito do cidadão.

A Emenda Constitucional 45/05, quando acrescentou ao art. 93, XIII, da CF/88 a exigência de que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”, visualizou a necessidade de adequação do número de juízes ao número de demandas de cada unidade jurisdicional, para assim, melhorar a falta de celeridade e efetividade jurisdicional.

### **2.2.1 Classificação dos atos processuais**

Os atos processuais podem ser classificados em atos processuais das partes e atos processuais do juiz.

Os atos processuais das partes são atos praticados não só pelas partes de um processo, mas também pelos assistentes simples e o representante do Ministério Público. Esses atos são: atos postulatório<sup>12</sup>; atos instrutórios<sup>13</sup>; atos dispositivos<sup>14</sup> e; atos reais ou materiais<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Atos postulatórios são todos os atos por meio dos quais a parte busca obter um pronunciamento do juiz a respeito do litígio ou do desenvolvimento da própria relação processual. O principal ato postulatório é a petição inicial; são também atos postulatórios a contestação, as alegações, os recursos, a petição por meio da qual a parte propõe a denúncia da lide, ou o chamamento ao processo, bem como, a proposição de reconvenção ou o pedido de declaração incidental. Os atos pelos quais as partes requerem determinados meios de provas são atos postulatórios e atos instrutórios, pois, sua finalidade não é só provocarem uma solução do Juiz, mas também fornecerem os meios de provas para formar o seu futuro convencimento.

<sup>13</sup> Atos instrutórios ou atos probatórios, são atos praticados pelas partes com a finalidade de demonstrar no processo meios de provas para amparar o seu direito, esses atos tem a finalidade de convencer o Juiz das alegações feitas pela parte. O ato de proposição de prova documental é um deles; de acordo com a lei, a própria produção do documento devem ser formuladas na petição inicial (arts. 282 e 283 do CPC).

Os atos processuais do Juiz podem ser classificados como: atos decisórios; atos de documentação e; atos reais. De acordo com o art. 162 do CPC, os atos do juiz são: sentença,<sup>16</sup> decisões interlocutórias<sup>17</sup> e despachos<sup>18</sup>.

## 2.2.2 Quanto à forma dos atos processuais

No direito romano primitivo as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas, e a mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para anular o processo. No direito moderno a natureza do processo é instrumental, no direito processual predomina o princípio da liberdade de formas<sup>19</sup> (art. 154 do CPC) e o princípio da finalidade (art. 244 do CPC).

Os atos processuais, esses têm determinadas formas<sup>20</sup> para se apresentarem. A lei impõe determinados modelos aos atos processuais para que estes, com a forma preestabelecida, atinjam sua finalidade. Porém, não pode um ato ser sacrificado porque não foi observada a forma prevista em lei. Desta maneira, os doutrinadores entendem que se o ato

---

<sup>14</sup> Os atos dispositivos são negócios jurídicos, atos pelos quais as partes abdicam de algum direito ou vantagem processual, tais como a desistência da ação e renúncia, ou desistência, do recurso, a transação, e a desistência de algum prazo ou de certa prova já proposta e admitida pelo Juiz. Esses atos que produzam efeitos exclusivamente processuais independem de homologação judicial, exceto em se tratando de desistência da ação (art. 158).

<sup>15</sup> Atos reais ou materiais são atos que as partes praticam através de uma conduta processual correta. São eles: o comparecimento a uma audiência, o pagamento de custas, etc.

<sup>16</sup> A sentença é um dos atos do juiz pelo qual põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Essas se subdividem em terminativas, quando extinguem a relação processual sem decidir a respeito do mérito da causa e, definitivas, quando põe fim a relação processual decidindo o mérito da causa.

<sup>17</sup> Decisões interlocutórias são atos realizados pelo Juiz, por meio do qual, ele resolve algumas questões incidentes.

<sup>18</sup> Despachos são todos os demais atos do Juiz praticados pelo Juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, que não sejam decisões capazes de causar gravames as partes. Se causar gravames as partes é decisão interlocutória e não despacho. Na maioria das vezes os despachos são atos praticados pelo Juiz por impulso oficial, objetivando dar andamento ao processo.

<sup>19</sup> “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchidos a finalidade essencial que a lei lhes atribuir” (DA SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil*. Vol. I. Processo de Conhecimento. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 203.

<sup>20</sup> Forma é aquilo que dá realidade ao ato processual.

for infringido com relação à forma, isso não o invalida senão quando, por esse motivo, ele não conseguir atingir sua finalidade, existndo exceções (art. 154 e 244 do CPC).

Outro artigo que tem tudo a ver com as formas dos atos processuais é o art. 249, § 1º do CPC, o qual relata que não se repete ato processual quando ele não prejudica a parte.

Na forma dos atos são analisados três temas: tempo, lugar e modo dos atos processuais. O primeiro estuda o horário da sua prática e os prazos para sua realização; o segundo, estuda o local onde os atos devem ser praticados e o último analisa o modo como tais atos devem ser praticados.

### **2.2.3 Quanto ao tempo dos atos processuais**

O processo é uma sucessão de atos; os atos que constituem a relação processual vão assinalando a marcha do processo, os momentos que se sucedem e o movimento que se realiza na instância.

O tempo tem grande relevância em um processo, pois as próprias idéias de processo implicam necessariamente uma atividade temporal que deve se realizar através de uma cadeia de atos singulares.

Difícilmente o tempo de duração de determinado processo agradará por igual os litigantes que dele participaram, como dificilmente não surgirá o dilema entre a celeridade e a justiça.

Os litigantes, em um processo, visam a um resultado perfeito, instando-se ao jurista agir sem perda de tempo, para alcançar o final dentro do mais breve espaço.

[...]

a atuação dos órgãos encarregados de aplicar o direito deve se pautar pelo comprometimento na busca da solução mais célere para o caso levado a julgamento, pois a falta de cuidado com o tempo de duração para o julgamento de

um processo acarreta ônus para as partes litigantes e isso contraria a legitimidade da função dos magistrados, que é o compromisso social. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 142)

O processo, ou seja, o juiz tem um compromisso social com a população e, deste modo, para que este compromisso seja cumprido, ele, como controlador do processo, deve usar dos meios mais céleres para chegar a um julgamento justo.

A circunscrição temporal pode ser absoluta ou relativa. De acordo com Francesco Carnelutti (2000, p. 576-577):

A circunstância temporal é absoluta quando o ato se deve cumprir em um período determinado de tempo; por antonomásia fala-se em tal ato de dia do ato. Naturalmente, a fixação do dia do ato depende da ordem do juiz não de uma norma da lei.

[...]

Se o ato se deve cumprir em audiência, a fixação do dia resolve-se, abreviadamente, na fixação da audiência.

[...]

A circunscrição temporal está fixada de um modo relativo quando não tanto se quer que o ato se cumpra em um determinado dia quanto que não se cumpra durante certos períodos, os quais podem ser ou não concorrentes. Pertencem a essa espécie de prescrição temporal as normas que proíbem que as notificações ou o embargo dos móveis praticado contra o devedor se realizem em horas noturnas ou, mais exatamente, nas horas que se determinam.

O prazo nada mais é do que a distância entre um ato e outro do procedimento, e pode ser fixado por lei ou também pelo juiz, se a lei o permite. Para José Frederico Marques: prazo é o espaço de tempo para o ato processual ser praticado<sup>21</sup>. (MARQUES, 2000, p. 321)

No conceito de Ovídio A. Baptista da Silva: "prazo é o período de tempo dentro do qual determinado ato processual deve ser praticado". (2001, p. 206)

---

<sup>21</sup> "Termo é o momento processual fixado no tempo: designa o instante da prática do ato, como também significa o momento inicial e o momento final do prazo (daí o termo *a quo* e o termo *ad quem*)". MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. II. 1ª ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 321.

De acordo com o art. 177 do CPC: "Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa."

Aí está a importância de se ter juízes bem amparados e atualizados com relação à modernização do estado e conseqüentemente da sociedade, para que saiba analisar os problemas sociais e resolvê-los da melhor forma possível, pois ele saberá determinar um prazo razoável que não torne o processo moroso e traga o bem estar social.

A emenda constitucional 45/05 da CF/88 colabora com a modernização dos juízes, pois estando atualizados e estruturados para analisar os processos, eles vão caminhar com mais celeridade e efetividade.

Como relata Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 25-26), o papel de formarem bons juízes está com as escolas de magistraturas, pois estas podem proporcionar cursos de pós-graduação, de características insitamente interdisciplinares, que servem como instrumento de aperfeiçoamento de muitos magistrados; a crescente integração dos juízos e tribunais por parte de elementos leigos (conciliadores, árbitros, assessores, egressos da advocacia e do Ministério Público) poderá completar o trabalho de renovação da postura do juiz.

A característica marcante do prazo é a continuidade, (art. 178 do CPC), pela qual o curso do prazo não pode ser cortado, cindido para utilizar-se parte dele num momento e parte noutro. Desta forma o prazo não se interrompe nos feriados.

O prazo somente se interrompe na superveniência de férias, no obstáculo judicial criado pela parte, ou, ainda, na suspensão do processo, prevista no art. 265, III e V do CPC, (art. 179 e 180 do CPC).

Para Roberto Rosas "é indispensável a reformulação dos prazos judiciais, tornando mais ágil o processo. Talvez tal procedimento conjugue-se com a modernização do aparelho judiciário, colocando à disposição do usuário diversas informações." (1999, p. 222)

Os prazos devem ser reformulados de acordo com a modernização do judiciário para se obter um processo rápido e efetivo. A reformulação é sempre para melhorar a efetividade e celeridade processual e os prazos são essenciais, pois através deles é feito o tempo processual.

#### **2.2.4 Classificação dos prazos**

Os prazos podem ser classificados quanto a sua natureza, quanto à fonte e, em comuns e particulares.

a) Quanto a sua natureza os prazos podem ser peremptórios e dilatatórios. O primeiro é inalterável, é o prazo fixado sem possível alteração; o segundo, quando, embora não possam ser prorrogados, podem ser ampliados para algum ato ou alguns atos.

Os prazos processuais são inalteráveis, por isso não podem ser prorrogados e tão pouco reduzidos, a não ser em casos taxativamente previstos em lei. (art. 35, 181, 188 e 191 do CPC).

Para Arruda Alvim, não prevalece à regra da inalterabilidade para os prazos peremptórios e para os prazos dilatatórios, pois o art. 182, 2ª parte do CPC prevê a possibilidade de o juiz, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos (acrescendo-lhes até 60 dias) para a parte. Em caso de calamidade pública. (art. 182, § único), quaisquer limites para quaisquer prazos fixados em lei poderão ser excedidos. (2000, p. 489)

Nestes termos, o autor supra conclui que a diferença entre o prazo peremptório e o prazo dilatatório é que o último pode ser alterado pela vontade das partes.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> “o prazo para contestar é perempto (art. 303 do CPC), exceto as ressalvas dos incisos desse artigo; o mesmo se diga a resposta do réu, pois, a ausência de exceção de incompetência, se segue prorrogação da competência (art. 1114 do CPC); o prazo para recorrer, porquanto não interposto o recurso cabível, ter-se-á coisa julgada ou preclusão (art. 467 e 473 do CPC); o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório. (ALVIN, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. Parte Geral. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 496).



Muitas vezes o que ocorre é que uma das partes, de má-fé, pede a dilação de um determinado prazo, ou até a suspensão do feito por tantos dias e o juiz lhe concede. Nesses casos, a parte, de má-fé, está atrapalhando o andamento do processo e é isto que ela quer. Deve o juiz analisar caso por caso e ver se é necessária essa dilação de prazo ou suspensão do feito, caindo de novo no ponto que o estado deve estruturar bem os juízes para que eles saibam analisar as causas e decidam da melhor forma possível.

É importante o estabelecimento de regras rígidas sobre a litigância de má-fé, e mais, até a litigância habitual daqueles que, a pretexto do direito de ação, vão ao Judiciário em torno das mesmas teses. (ROSAS, 1999, p. 214)

Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 195) alega que o prazo peremptório é aquele cuja inobservância acarreta a perda da faculdade que poderia ser exercida em seu curso. Afirma também que esses prazos não podem ser prorrogados.

b) Quanto à fonte, os prazos se classificam em: legais, judiciais e convencionais. “Legais são os predeterminados no Código; judiciais são os fixados pelo juiz, que tem o poder de fazê-lo toda vez que a lei for omissa (art. 177) e; Convencionais, os prazos acertados de comum acordo pelas partes.” (GRECO FILHO, 2000, p. 21)

O problema está nos prazos judiciais, pois com o acúmulo de processo por vara nos Estados e de todos os outros problemas que já foram citados acima, como: falta de estrutura, falta de servidores público (juízes e cartorários), os juízes não conseguem estipular os prazos de forma razoável, assim causando a morosidade e a falta de efetividade.

O processo hoje em dia fica muito tempo parado nos cartórios e o impulso oficial é muitas vezes dado pelo cartorário, pois os juízes não têm tempo para isso. Os cartorários não têm conhecimento suficiente e daí o problema se agrava cada vez mais com a inércia processual.

---

c) Os prazos se classificam, também, em comuns<sup>23</sup> e particulares;<sup>24</sup> em próprios<sup>25</sup> e impróprios.<sup>26</sup>

Para Arruda Alvin (2000, p.498-499), os prazos próprios são os prazos que efetivamente implicam uma consequência processual específica. Exemplo: quem não contesta no prazo é revel, e quem não apela permite que se forme coisa julgada. Os prazos impróprios são aqueles que não acarretam, com a não prática do ato que neste espaço de tempo deveria ser praticado, uma consequência, processual. Exemplo, são os prazos que existem para o juiz (art. 187 do CPC) e para os serventuários da justiça. A consequência com o descumprimento desses atos impróprios é de natureza eventual e meramente administrativa (art. 193 a 199 do CPC).

### **2.2.5 Prazo Preclusivo**

Este prazo é aquele durante o qual se deve praticar certo ato e depois do qual já não é possível praticá-lo. Para Rogério Lauria Tucci prazo preclusivo consiste em, "uma vez decorrido o prazo, opera-se, de modo automático, a preclusão temporal, acarretando para o interessado a perda da faculdade de praticar o ato processual." (1983, p. 175)

O Código de Processual Civil, em seu art. 183 menciona:

Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º. Reputar-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º. Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que ele assinar.

---

<sup>23</sup> Prazo comum ou dilação é o prazo dado a ambas as partes.

<sup>24</sup> Prazo particular é o prazo cujo espaço de tempo é relativo somente a uma das partes.

<sup>25</sup> Prazo próprio existe quando destinado à prática de atos processuais da parte, e que, quando inobservado, produz consequências e efeitos de caráter processual.

<sup>26</sup> Prazo impróprio é o prazo imposto ao juiz e seus auxiliares; esses não são processuais, e sim, de ordem disciplinar.

O prazo preclusivo é uma forma de fazer com que determinados atos sejam praticados em determinado tempo; fora deste tempo estipulado não se pode mais praticá-los, pois, se isto for feito, não terão validade para o processo.

## 2.3 Procedimento

Os procedimentos no processo de conhecimento podem ser: o procedimento comum e os procedimentos especiais. O âmbito de incidência do procedimento comum é delimitado por exclusão, ou seja, nos casos em que não há procedimento especial, usa-se o procedimento comum (art. 271 do CPC). Em regra, existe diferença entre o procedimento especial e o procedimento comum só no primeiro grau de jurisdição.

Procedimentos especiais são de jurisdição contenciosa ou de jurisdição voluntária. Os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa estão contidos no sistema do CPC nos arts. 890 a 1.071 e os de jurisdição voluntária, nos arts. 1.103 a 1.210.

A necessidade de uma adequada tutela preventiva – que é, sem dúvida, a mais importante de todas as tutelas – exige a estruturação de um procedimento de conhecimento autônomo, dotado de tutela antecipatória, e que desemboca em sentença que possa impor um não fazer ou um fazer sob pena de multa. (MARINONI E ARENHART, 2001, p.74)

Os procedimentos especiais são formas de adequar um meio processual autônomo e eficiente para solucionar determinadas matérias. São muito válidos, pois há matérias que precisam de procedimentos próprios para ter sua efetividade alcançada.

Procedimento comum pode ser sumário ou ordinário (art. 272, *caput*). Aqui, outra vez a divisão dos procedimentos é por exclusão, as causas que não foram submetidas taxativamente pela lei como procedimento sumário (art. 275 do CPC), são submetidas ao

procedimento ordinário. As causas submetidas ao procedimento sumário dão-se ora pelo critério do valor (art. 275, n.º I do CPC), ora pela matéria ( art. 275, n.º II do CPC).

Para José Carlos Barbosa Moreira<sup>27</sup> “Conclui-se que, de certo ponto de vista, não obstante o teor do art. 272, *caput*, comum é, na verdade, apenas o procedimento ordinário, podendo o sumário, a rigor, incluir-se entre os especiais.”

De acordo com Paulo Hoffman “o procedimento sumário sofreu algumas alterações e, ao contrário de tantas outras excelentes adaptações e criações, mudou para continuar exatamente o mesmo procedimento improdutivo.” (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006 p.167-168).

O procedimento sumário sofreu algumas mudanças, e o intuito foi para melhorar a morosidade processual; mas há quem não concorde, como o autor acima citado. Será falado sobre o procedimento sumário no decorrer do trabalho.

### **2.3.1 Critérios que determinam o tipo de procedimento**

Os critérios responsáveis pela determinação da admissibilidade de cada um dos procedimentos (ordinário e sumário) estão na Lei e são natureza da causa e o seu valor. A natureza da causa é um critério puramente material e guarda relação com os fundamentos da demanda e os resultados desejados pelo demandante.

O valor da causa comanda a admissibilidade do procedimento sumário em litígios que por matéria não o comportariam, mas que tenham valor não superior a vinte salários-mínimos (art. 275, inc. I do CPC), exceto nas causas regidas por procedimentos especiais. No procedimento dos juizados especiais cíveis, quando a matéria não for suficiente

---

<sup>27</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 4.

para determinar sua admissibilidade, é limitado às causas o valor até quarenta salários-mínimos (LJE, art. 3º, inc. I).

Os juizados especiais cíveis e criminais são hoje uma alternativa do cidadão para se afastar da jurisdição, buscando novas alternativas para solucionar as pretensões resistidas.

Problemas como o do custo e da duração excessiva do processo, bem como o da sua incapacidade de bem tratar determinadas situações de direito substancial, tem levado o jurisdicionado a se afastar da jurisdição, buscando meios alternativos de solução de seus conflitos. (MARINONI E ARENHART, 2003, p. 706)

A celeridade e efetividade nos juizados especiais cíveis e criminais são percebidas de imediato, de acordo com Marinoni, que diz estar o legislador obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva, o direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Para ele, o procedimento dos juizados especiais de menor complexidade constitui apenas a resposta do legislador a esse direito que, portanto deve ser realmente efetivo. (MARINOI E ARENHART, 2003, p. 712)

Para Roberto Rosas (1999, p. 221), os Juizados Especiais dedicam atenção, em razão do público a atingir, de obter uma solução imediata.

Paulo Hoffman disse que o juizado foi uma tentativa de amenizar o tempo processual, mas muito pouco foi feito para se estruturar o Juizado Especial Cível; não havendo admissão de novos funcionários, muito menos treinamento específico e diferenciado para que fossem atendidos os fins precípuos da lei, não ocorreu designação específica de juízes e o investimento, aparelhamento e estruturação foram tão ínfimos que se chegou ao caos de, em alguns lugares, os próprios funcionários trazerem gravadores antigos que

possuíam de casa para registrar a audiência, resultando em fitas simplesmente inaudíveis. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 173)

Outra vez encontramos um dos pontos fundamentais para o caos no judiciário, que é a falta de estrutura. Assim, muitos problemas relacionados à falta de efetividade e celeridade processual estão na estruturação processual, um ponto que deve ser mudado urgentemente.

### **2.3.2 Procedimento sumário e procedimento ordinário**

O procedimento sumário tem a característica de cognição limitada e se manifesta mediante a concentração dos atos procedimentais, redução das possíveis respostas do réu e alguma restrição à admissibilidade da prova. Tem como objetivo imprimir maior celeridade ao procedimento em relação a certas causas. Os critérios de sua escolha são: o valor da causa, limitado ao equivalente a vinte salários mínimos e; a matéria, conforme enumerada do art. 275, inc. II.<sup>28</sup>

A lei diz que deve ser aplicado procedimento ordinário nos casos em que a causa apresentar peculiaridades que o justifiquem. Neste procedimento são admitidos todos os meios legítimos de prova, assim como todas as espécies de possíveis respostas do réu e eventuais intervenções de terceiro. Este procedimento é muito amplo, podendo notar explicitamente as fases, nas quais o legislador procura agrupar os atos que o compõem. No procedimento ordinário se apresentam as fases postulatória, ordinatória ou saneadora, instrutória e decisória.

---

<sup>28</sup> As escolhas feitas pelo legislador e contidas no incisos do art. 275 incluem os litígios que ele entendeu serem merecedores de maior celeridade, ainda que muito diferentes entre si. Infelizmente, contudo, nem sempre, o procedimento sumário tem sido apto proporcionar celeridade na oferta da tutela jurisdicional. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 341).

O procedimento sumário é um procedimento que foi feito para ser célere e efetivo, mas, em muitos casos, além de ser difícil o juiz conceder que o processo siga este procedimento, quando isto acontece, dificilmente os prazos são cumpridos e o processo soluciona o conflito de forma efetiva e célere.

Para Paulo Hoffman, de acordo com a lei, após a reforma, o procedimento sumário não tem mais prazo para conclusão; anteriormente este prazo era de 90 dias. Analisando rapidamente a atual regra do procedimento sumário, constata-se que ele tem, sim, prazo máximo para ser concluído, este prazo é de 70 dias. A análise foi feita da seguinte forma: o art. 277 do CPC determina que a primeira audiência seja realizada no prazo de 30 dias da distribuição; o § 2º do art. 278 do CPC prevê que, não obtida a conciliação, tendo necessidade de prova oral, a audiência de instrução e julgamento seja realizada nos 30 dias subseqüentes, salvo se for realizada perícia; para completar, o art. 281 do CPC estipula que o juiz sentencie em audiência ou no prazo de 10 dias, assim chega-se à conclusão de que o procedimento sumário atualmente conclui-se com 70 dias. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 169)

Dificilmente os prazos do procedimento sumário são seguidos. Há, às vezes, procedimentos sumários que demoram mais que os procedimentos ordinários, pois os prazos não são cumpridos de forma adequada.

Definitivamente, o procedimento sumário não é assim tão mais efetivo e célere como se pretende, assim como também não é o Juizado Especial Cível, apesar de representar uma das melhores tentativas de abreviação do tempo na solução de conflitos. É notória, no Estado de São Paulo, a falência do Juizado, sendo que em muitas comarcas o procedimento, que deveria ser mais ágil, já supera aqueles da Justiça comum. Ademais, o Juizado representou somente mais um encargo e em desumana carga de trabalho aos juízes de primeira instância, que, com sacrifício, atendem ao Juizado e ao Colégio Recursal, cumulativamente com seus demais encargos. (FUX, NERY JR. E WAMBIER, 2006, p. 172-173)

As razões que causam a falta de celeridade e efetividade em um processo judiciário são muitas. Analisando-se algumas que nota serem importantes, vê-se que há vários meios que possibilitam amenizar essa situação do judiciário e que esses meios devem ser

empregados da melhor forma possível para restabelecer a confiança da população no poder judiciário.

## **2.4 Meios criados para amenizar a crise no Judiciário**

Existem outros meios que foram criados para amenizar a crise no judiciário e, dentre eles, podem ser citados os seguintes: o estatuto do idoso, a antecipação dos efeitos da tutela, o juizado especial e a lei da arbitragem.

O art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura prioridade, em qualquer instância, para as pessoas que possuem 65 anos ou mais. É difícil falar em prioridade, pois se as leis para solucionarem processos em tempo razoável forem criando prioridades, daqui a algum tempo os processos não vão andar porque a maioria terá prioridade. Também, esta prioridade é dada a uma minoria, desta forma, esta lei desafogará muito pouco o judiciário.

Um outro meio criado pela lei para tornar eficaz o processo foi o art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), antecipação dos efeitos da sentença. Este antecipa os efeitos da sentença antes, de o processo ser finalizado. Ocorre que, para esta antecipação ocorrer, faz-se necessário estarem presentes dois requisitos: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Os dois primeiros requisitos devem estar presentes; quanto aos outros, tanto pode ser um como o outro.

A antecipação da tutela veio para ajudar o Estado a solucionar o problema do tempo em um processo, mas é claro que para consegui-la é preciso preencher os requisitos. No 3º capítulo deste trabalho será abordado este tema.



O Juizado Especial é outro meio criado, “caracterizado pela gratuidade e pelo voluntariado, que se ocupa das lides envolvendo pequeno valor econômico”. (FUX, NERY JR., WAMBIER, 2006, p. 199)

A arbitragem<sup>29</sup> também é um meio de desafogar o judiciário, embora ainda seja pouco usada. “É a lei típica dos grandes grupos econômicos, própria para resolver os litígios verificados entre eles, sem a necessidade de recorrerem à morosidade do Judiciário” (Lima, 2002, p. 119)

A utilização de juízes leigos corresponde ainda a uma finalidade de legitimação democrática da função jurisdicional, porquanto o processo, com a participação destes Juízes honorários perde aquela característica esotérica que o converte em um instrumento estranho e incompreensível para o grande público (WALDE, Revista de Processo 80/159 *apud* ROSAS, 1999, p. 221)

Para Araken de Assis, com a criação desses e outros meios, não há melhoras, mas sim “multiplicidade de litígios, tanto que se criaram e difundiram meios alternativos para resolvê-los, então a demora se prende a uma crise de demanda.” (ASSIS *apud* FUX, NERY JR., WAMBIER, 2006, p. 199/200)

O problema está quando, ao criarem-se vários meios para tentar agilizar uma demanda, esses meios se transformam em uma multiplicidade de litígios e a população começa a demandar cada vez mais.

A mania de demanda não pode ficar como um costume da população e para isto não acontecer à população tem que se sentir segura em seus direitos sem a necessidade de demandar para fazê-los valer.

No próximo capítulo serão analisado dois meios para que o processo se torne célere e eficaz: o princípio da eventualidade e o instituto da antecipação dos efeitos

---

<sup>29</sup> Arbitragem ocorre “se as partes têm divergência concernente a suas obrigações privadas e desejam escolher árbitro, é lícito que designem quem entenderem, mas, quando escolherem o árbitro de comum acordo, é de rigor que se atenham rigidamente ao que ele decidiu, não apelando da sentença a outro tribunal, pois a decisão deve ser definitiva, suprema.” (Rosas, 1999, p. 205)

parciais da tutela. Se esses meios forem utilizados, vão melhorar a morosidade processual, fazendo com que o cidadão se sinta amparado pelo direito e garantido pelo processo judicial.

### **III. O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA COMO MEIOS EFICAZES PARA COMBATER A MOROSIDADE PROCESSUAL**

O princípio da eventualidade e a antecipação dos efeitos da tutela antecipada são alguns meios de se obter a efetividade processual, pois com a aplicação deles o processo caminha mais rápido, ou seja, os atos processuais são realizados de forma célere e eficaz, fazendo com que não haja morosidade processual ou que se amenize a mesma.

Desses dois meios serão analisados apenas alguns itens importantes para mostrar que se bem empregados são eficazes para a obtenção de um processo célere e eficaz, que é o objetivo do trabalho em tela.

Assim, serão analisados, a seguir, os dois meios e será explicado como eles podem ser empregados no processo para que possam se tornar mais céleres; quando eles podem ser empregados; quem pode fazer uso desses meios; quais os países que já fazem uso deles.

#### **3.1 Princípio da eventualidade**

O Processo Brasileiro adotou a regra da eventualidade, impondo aos demandantes o dever de propor, em um mesmo momento, todos os meios de ataque e de defesa.

Na nossa linguagem, eventualidade significa caráter, condição do que é eventual casual; possibilidade, probabilidade de algum acontecimento. No princípio da eventualidade os litigantes devem deduzir as suas alegações de uma só vez, quando a lei

assim o disponha, pois, desta forma, o processo se tornará mais célere, cumprindo um prazo razoável entre o seu início e o fim, conquistando assim, a credibilidade da população.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2001, p.469) o princípio da eventualidade “abre portas ao réu para cumular defesas em ordem sucessiva, ainda que logicamente incompatíveis entre si, desde que essa incompatibilidade não chegue ao ponto extremo de caracterizar malícia, ou litigância de má-fé.”

Ernane Fidélis dos Santos (2001, p.42) relata que, no princípio da eventualidade “a lei determina que os direitos e faculdades processuais se exercitem em determinado momento, muito embora, o próprio conteúdo dos atos venha a ser diverso ou de conhecimento eventual.”.

José Frederico Marques (2000, p. 182) diz que “o princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão.”

Como diz Liebman apud Tucci (2001, p. 148), o processo civil do Brasil, manteve dois postulados herdados do processo comum medieval:

O de uma ordem legal necessária das atividades processuais, como uma sucessão de estádios ou fases diversas, nitidamente separadas entre si; e o princípio da eventualidade, que obriga as partes a propor ao mesmo tempo todos os meios de ataque ou de defesa ainda que contraditórios entre si.

Antônio Segni apud Tucci e Bedaque (2002, 266) anota que:

A essência do regramento da eventualidade centra-se na realização cumulada, em um único momento, de atividades processuais de diversa natureza: toda a matéria de ataque e todas as exceções, processuais e substanciais, e a indicação dos meios de prova devem ser formuladas em um único momento, sob pena de preclusão.

De modo geral, existe certa harmonia quando os doutrinadores definem o princípio da eventualidade, embora alguns deles não a situem no seu campo próprio, confundindo-a com outros institutos, sobretudo com o da preclusão.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> A preclusão é um dos institutos que possibilitam, com mais eficiência, o impulso *ex officio* do procedimento.

O estudo de tal princípio está sempre inserto nas formas de resposta do réu e, mais especificamente, na contestação.

O princípio da eventualidade recebe aplicação ampla e freqüente, quando o princípio garantido pelo sistema de preclusões rígidas tem, como conseqüência, impedir que quaisquer meios de defesa não alegados pela parte, de uma só vez, nos períodos respectivos, o possam ser em períodos posteriores. O princípio da eventualidade se dá na fase de conhecimento.

Couture (*Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*, 1952. p. 89 apud MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 2ª ed., Campinas: Millennium, 2000. p. 346), diz que no processo romano-canônico aparece a preclusão sob a forma de ameaça jurídica: as defesas deviam ser opostas todas juntas sob pena de preclusão).

No conceito de Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. III. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994. p. 57), “preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.”

A preclusão é essencial para o processo, no que se refere ao seu andamento, pois, é o instituto pelo qual, no processo, se superam os estágios procedimentais. A preclusão mais importante é a preclusão temporal.

Segundo Arruda Alvin (ALVIN, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. Parte Geral. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 503) para entender melhor a preclusão, precisamos entender o conceito de ônus. O ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício, assim, se inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. Esta figura do ônus, aliada à preclusão, faz com que a parte saia de sua inércia e atue utilmente no processo. O resultado, segundo o autor, é uma colaboração forçada da parte com a própria autoridade judiciária.

Conceituam José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque, (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 2ª ed., Campinas: Millennium, 2000. p. 349) como sendo este princípio “constituído pela regra de que os atos processuais devem ser efetuados dentro de certos limites cronológicos, e, no momento em que esgotados tais prazos, os atos não mais poderão ser praticados”

Alguns autores dizem que o princípio da preclusão e o princípio da eventualidade são iguais. Na realidade eles não são iguais, mas se completam. O que acontece é que o princípio da eventualidade se aplica com maior ou menor rigidez, conforme o sistema adotado seja de preclusões rígidas ou de preclusões elásticas.

A eventualidade funda-se de uma ordem lógica para o exercício das atividades processuais das partes. Só se verifica dentro do processo onde projeta os seus efeitos. Exerce uma função de índole especificamente processual, cuja observância é assegurada pelo sistema da preclusão. Obriga às partes, ou seja, os sujeitos da relação processual, incidindo sobre os atos que praticam.

Sem a preclusão, a eventualidade não teria forças para obrigar às partes a exercerem seus direitos no prazo determinado.

Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 469) diz que “a faculdade do princípio da eventualidade repercute depois nos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual a sentença passada em julgado fica imune a qualquer alegação que pudesse pôr em dúvida a estabilidade de seus efeitos.”

Para José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque (TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63): “a regra da eventualidade, em estreitíssima relação com a preclusão, definida como a obrigatoriedade da apresentação simultânea das razões pelas partes, constitui importante instrumento para a efetivação da preclusão no sistema. Através da inserção de todos os fundamentos a serem deduzidos pelas partes, num momento específico, precluso está para as mesmas qualquer introdução tardia, possibilitando ao processo desenvolver-se regularmente, semi retrocessos, e garantindo a ambos os litigantes o direito ao efetivo contraditório.”

Esta citação reforça o quanto o princípio da eventualidade e a preclusão se integram, uma depende da outra para satisfazer o intuito do processo, efetividade e celeridade e para se obter a satisfação jurisdicional, pois, se a parte não alegou tudo o que lhe era lícito aduzir no instante processual adequado, pode ficar impedida de suscitar uma questão relevante, em outra oportunidade, por ter ocorrido a preclusão.

Este princípio não se confunde com o princípio da liberdade processual, pois neste as partes têm a faculdade de deduzir as suas alegações e meios de prova à medida que as circunstâncias o exijam, até o momento de prolação da sentença.

A eventualidade tem características próprias, contornos claros e definidos, que explicam sua natureza, fins e efeitos, distinguindo-se de outros institutos com que se põe em contato ou que lhe são afins.

O processo tem uma idéia de movimento, deve correr em marcha acelerada, sem parar e nem voltar para trás; ele pode avançar, mas não retroceder. Desta forma faz-se necessária a criação de condições para que o processo possa percorrer normalmente os trâmites e tomar apto aos seus fins, com a máxima presteza, celeridade, efetividade e o mínimo gravame possível.

A celeridade processual é de interesse muito maior do Estado do que das partes que fazem parte do processo; a morosidade abala a credibilidade do Estado-juiz, além de qualquer prejuízo que possa causar ao autor.

Consiste tal princípio na prática de prerrogativas processuais nos momentos oportunos, sob pena de perda da oportunidade de praticá-las. Cada parte deve respeitar as fases processuais e o juiz tem por obrigação conduzir o processo de forma que tais fases sejam respeitadas.

Esse princípio está inserido no princípio de acesso à justiça. Desta forma, analisaremos o princípio de acesso à justiça junto com o princípio da eventualidade, mostrando o que vem a ser esse princípio e de que maneira esse último está inserido no primeiro.

### 3.1.1 Princípio de acesso à Justiça

O princípio de acesso à justiça é bem geral, pré-processual e até supraconstitucional que, de alguma forma, informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa.

O acesso à justiça, princípio informativo da ação e da defesa, visa a colocar-se o Poder Judiciário como local onde todos os cidadãos podem fazer valer seus direitos individuais e sociais.

De acordo com Kazuo Watanabe (1998, p.128):

a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.

A ampliação do acesso aos órgãos jurisdicionais, por outro lado, pode trazer problemas de eficiência ao sistema, motivo pelo qual não basta assegurar os direitos e sua proteção, mas é necessário garantir também o bom funcionamento do mecanismo judicial.

Para José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p.44): “é preciso conciliar a técnica processual com seu escopo. Não se pretende nem o tecnicismo exagerado, nem o abandono total da técnica.”

O princípio da eventualidade é conhecido como princípio do acesso à ordem justa. Justiça compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, corroborando para que se promovam a efetividade e a celeridade processual.

Serão analisados, a seguir, os poderes e deveres do juiz, pois neste trabalho tanto será demonstrado casos em que o juiz deveria agir ou não para assegurar o princípio da eventualidade e a antecipação dos efeitos da tutela, como também, as fases processuais com

relação a como devem ou não agir os operadores do direito. Deste modo, para analisarmos esses casos e fases processuais é necessário sabermos os poderes e deveres do juiz.

### **3.1.2 Poderes e deveres do juiz**

Serão relatados os poderes e deveres do juiz de uma forma breve, pois este inciso tem o intuito de explicar como o juiz deve agir diante do processo, para assim, ser analisado se em determinado caso ele está certo ou errado e, também, se ele está aplicando o princípio da eventualidade.

Primeiramente serão expostos alguns princípios que são relacionados aos poderes e deveres do juiz, como: princípio dispositivo, princípio da igualdade processual e princípio da imparcialidade, para depois analisarem-se alguns daqueles poderes e deveres, porque eles são muitos e só alguns interessam para que se desenvolva este trabalho.

A denominação “princípio dispositivo” deve expressar apenas as limitações impostas ao juiz, em virtude da disponibilidade do direito, e que são poucas, pois se referem aos atos processuais das partes voltados diretamente para o direito disponível. As demais restrições, que no tocante ao início do processo, quer referente à instrução da causa, não têm qualquer nexos com a relação matéria, não decorrem, portanto, do chamado “princípio dispositivo” (BEDAQUE, 1994, p. 71)

Como relata a citação acima, o princípio dispositivo limita o juiz a intervir apenas no tocante aos direitos disponíveis, mas isto não restringe os atos instrutórios do juiz que não tem relação com o direito material; deste modo, o juiz pode e deve assumir os meios probatórios nos limites dos fatos alegados.

A igualdade de tratamento exigida pelo legislador não pode se limitar ao seu aspecto formal. Conforme já disse, a moderna ciência processual fala em igualdade real, efetiva, o que requer seja assegurada às partes um verdadeiro equilíbrio, independentemente de fatores externos. Aliás, para suprir essa freqüente desigualdade econômica entre aqueles que se digladiam no processo, alguns ordenamentos conferem ao juiz atribuições assistenciais em favor da parte fraca. (BEDAQUE, 1994, p. 77)



Com relação ao princípio da igualdade processual, o juiz é quem deve manter essa igualdade, equilibrando as partes, conforme o que foi citado. Por exemplo, em uma desigualdade econômica entre as partes, o juiz deve igualá-las para não haver prejuízo entre elas; desta forma, para igualá-las, o juiz tem meios assistenciais para a parte mais fraca.

O compromisso do juiz é com a lei e com a justiça. Deve ele ser independente e neutro com relação a interesses outros, pois, no que se refere àqueles amparados pela lei não há independência ou neutralidade possível. (BEDAQUE, 1994, p.84)

Quanto ao princípio da imparcialidade, o juiz deve ser imparcial e agir em favor da lei e da justiça, não pendendo para lado nenhum. Deste modo, agirá de uma forma neutra, analisando a situação de cada parte e fazendo fazer a lei.

Expondo agora os deveres na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura, não serão analisados todos os deveres e sim apenas os que nos interessam para o desenvolvimento do trabalho.

Legalidade. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (LOMAN, art. 35).

Efetividade. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (LOMAN, art. 35).

Serenidade. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (LOMAN, art. 35).

Respeito a prazos. São deveres do magistrado:

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (LOMAN, art. 35).

Correcionalidade de subordinados. São deveres do magistrado:

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais,;

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes (LOMAN, art. 35). (BENETI, 2000, p. 155-159)

Dos deveres acima citados: legalidade, efetividade, serenidade, respeito a prazos e correcionalidade de subordinados são os mais importantes para podermos dar

andamento ao trabalho. Abaixo serão citados os deveres processuais do juiz, também os mais importantes para o trabalho.

- Dever de exercício da jurisdição (CPC, art. 1º)
- Dever de Garantir às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I).
- Dever de garantir às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I).
- Dever de velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II).
- Dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (CPC, art. 125, III).
- Dever de sentenciar ou despachar, não podendo alegar lacuna ou obscuridade da lei (CPC, art. 126).
- Dever de coibir o uso do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei (CPC, art. 129).
- Dever de “determinar provas necessárias à instrução do processo” (CPC, art. 130, 1ª parte).
- Dever de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 130, 2ª parte).
- Dever de não “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte” (CPC, art. 133, II).
- Dever de observar prazos para despachos de expediente (2 dias) e decisões (10 dias) (CPC, art. 189), permitindo-se exceder esses prazos por motivo justificado (CPC, art. 187) e podendo as partes representar a respeito, e podendo, o relator, avocar o caso ou designar outro juiz (CPC, art. 198).
- Dever de impulso oficial do processo (CPC, art. 262).
- Dever de prolação da sentença assim que terminada a audiência ou no prazo de 10 dias (CPC, art. 456).(BENETI, 2000, p. 163-166)

Quanto ao poder do juiz no processo, também serão analisados os que têm relevância para este trabalho como: o poder de dosagem do tempo do processo e o poder de aprimoramento judiciário.

[Que poder imenso esse de imprimir o tempo a ser consumido pelo processo. Estabelecer o momento em que é deferida ou negada uma providência. Quanto manejo de patrimônio, relações pessoais, esperança e angústia não giram em torno do momento em que a mão do Juiz decide nos autos. (BENETI, 2000, p. 213).

O juiz tem esse poder enorme de dosar o tempo do processo, sendo esse, realmente, um dos maiores poderes do juiz, pois com o manejo do tempo processual o processo pode se tornar efetivo, célere ou não.

É preciso criar o hábito do acompanhamento da atualidade, para agir, criando fatos positivos, antes que se desencadeiem tormentas formadas pelo desconhecimento ou má intenção, e colaborando para que as experiências sinceras e bem intencionadas cheguem ao melhor termo. (BENETI, 2000, p.216)

Esse poder de aprimoramento judiciário também é muito importante para o desenvolvimento processual, pois os magistrados devem se atualizar com relação às novas leis, ou seja, o direito positivo, pois esses mudam muito. Se essa atualização não for feita de tempo em tempo, o judiciário ficará defasado porque os magistrados são as pessoas que comandam a justiça.

Neste inciso foram mostrados os deveres e poderes dos juízes: apenas alguns porque existem muitos outros deveres e poderes que não foram abordados por não terem importância em nossa pesquisa, mas os que foram abordados vão ajudar muito no desenvolvimento do trabalho, pois mostraram de que forma estão ou não estão sendo obedecidos ou cumpridos.

A seguir, será analisado o princípio da eventualidade junto com outros princípios, em especial: princípio da razoabilidade, princípio da instrumentalidade, princípio da finalidade, princípio da celeridade e princípio efetivo, no Código de Processo Civil, ou seja, em cada fase processual, para assim mostrar em cada fase quando, onde e como eles devem ajudar a trazer a celeridade e a efetividade processual.

### **3.1.3 Princípio da eventualidade e outros princípios no sistema do Código de Processo Civil**

No sistema do Código de Processo Civil, o legislador brasileiro deu uma estrutura rígida ao nosso procedimento, ou seja, existe uma série de atos que devem suceder em ordem fixa, cada ato destinado à determinada atividade e separado preclusivamente do seguinte, de modo que as atividades que não foram realizadas no momento próprio não poderão mais ser realizadas nesse processo.

Iremos analisar neste tópico o princípio da eventualidade junto com outros princípios que se empregados de forma correta ajudam na celeridade e efetividade processual, em especial: princípio da razoabilidade<sup>31</sup>, princípio da instrumentalidade<sup>32</sup>, princípio da finalidade<sup>33</sup> e os próprios princípios da celeridade<sup>34</sup> e o princípio efetivo<sup>35</sup>.

O autor deve especificar, na inicial, o fato e seus fundamentos, o pedido e suas especificações (artigo 282, III e IV), bem como juntar todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283). Qualquer omissão poderá ser suprida por emenda ou aditamento (artigo 284), impreterivelmente nos prazos especificados pelo Código de Processo Civil, sob pena de não ter apreciado o pedido ou ter indeferida a petição inicial por inépcia (artigo 295, I).

Deste modo, a legislação não deixa espaço para o autor fazer novas deduções que possam expor o adversário a surpresas; isto seria muito inconveniente e incompatível com o sistema adotado pelo nosso Código, que é a oralidade concentrada.

O autor, na inicial, deve narrar tanto os fatos que se passam entre ele e o réu como o amparo jurídico aplicável. Obedecendo assim, o princípio da razoabilidade, celeridade e também o princípio efetivo.

Na resposta, o réu deverá alegar toda sua matéria de defesa (artigos 300 e seguintes), bem como promover todos os incidentes processuais necessários à defesa, dos quais já tenha conhecimento. Excetua-se, nesse caso, a possibilidade de contestação por negação geral.

---

<sup>31</sup> De acordo com o princípio da razoabilidade o processo deve prosseguir em conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes (MORAES, 1998, p. 182),

<sup>32</sup> De acordo com o princípio da instrumentalidade “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto.”(DINAMARCO, 1999)

<sup>33</sup> Se o ato processual for praticado por forma diversa da estabelecida em lei, e mesmo assim atingir a finalidade a que se destina, deve ser considerado válido. (PORTANOVA, 2001, p. 187)

<sup>34</sup> O processo deve ter andamento o mais célere possível. (PORTANOVA, 2001, p. 171)

<sup>35</sup> O processo civil deve ser impregnado de justiça social. (PORTANOVA, 2001, p. 54)

Um mal que vem se demonstrando comum é a questão da réplica: oportunidade que se dá ao autor para manifestar-se sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 326). Alguns juízes adotam-na de forma indiscriminada e quase mecânica: recebe-se a inicial, a contestação e logo depois, abre-se o prazo para que o autor manifeste-se sobre a contestação. Nem sempre, ou melhor, quase nunca, tal procedimento é necessário e prejudica sobremaneira o andamento do feito, ferindo os princípios da razoabilidade, finalidade, celeridade e efetividade.

Outra questão interessante e que já se tornou corriqueira entre nossos juízes é o expediente de determinar às partes que especifiquem e justifiquem as provas a serem produzidas no feito em momento imediatamente anterior ao saneamento do processo. Tais atos devem ser praticados na inicial e na contestação, sob pena de preclusão.<sup>36</sup>

Situação também não disciplinada na prática e que causa sério prejuízo ao princípio da razoabilidade é a inobservância dos momentos oportunos para a juntada de documentos necessários à comprovação das questões postas em litígio. A definição correta do que seja documento novo (artigo 397) é essencial à preservação da celeridade processual.

A razoabilidade aplica-se aos recursos no princípio *tantum devolutum quantum apelatum* (artigo 515, § 2º) deduzindo-se que se aplica a todos os recursos, não só à apelação. Toda matéria alegada nas razões do recurso poderá ser objeto de apreciação e reforma, estando excluídas aquelas não abordadas, exceto nos casos expressos de reexame necessário (artigo 475).

O processo é definido por fases, momentos, oportunidades para que as partes pratiquem os atos necessários à defesa de seus interesses; “desvios ou omissões quanto a esse plano de trabalho e participação constituem violações à garantia constitucional do ‘devido processo legal’” (DINAMARCO, 2000, p. 127).

---

<sup>36</sup> Princípio da preclusão, as questões não suscitadas no prazo legal ou já suscitadas e apreciadas não podem ser reapreciadas. (PORTANOVA, 2001, p. 174)

Outro erro muitas vezes praticado é o de confundir a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Sob a alegação de excesso de rigor, assim também ferindo o princípio da finalidade, muitos juízes deixam de observar determinados procedimentos necessários ao desenvolvimento célere do processo, temendo desrespeitar tal princípio. De acordo com Rui Portanova (2001, p. 53):

Pela via da instrumentalidade, o processo ajusta-se à realidade sócio-jurídica através de um instrumento substancial fundado numa ética social. E faz isso ampliando seus escopos (que agora são jurídicos, políticos e sociais) e busca sua efetividade (onde se ressalta o acesso ao Judiciário e à justiça das decisões).

Serão analisadas, em seguida, as fases do processo mostrando onde o princípio da eventualidade deve ser respeitado e nas outras fases processuais onde ele não atua como se deve agir para uma maior celeridade e efetividade processual respeitando os princípios da razoabilidade, instrumentalidade, finalidade, celeridade e efetividade. As fases a serem analisadas são: pedido, causa de pedir, resposta do réu, réplica, especificação de provas e saneamento do processo.

### **3.1.3.1 Pedido**

Ponto principal do processo é o pedido. A partir dele, poderá e deverá o Estado-juiz julgar a pretensão, dando a cada parte o que de fato lhe pertence. É claro que o resultado de um pedido, ou seja, a sentença, que é o resultado da pretensão resistida da parte que ingressou na justiça, deve ser efetiva e célere.

O pedido, via de regra, é feito pelo autor. Na reconvenção (artigo 315) e no pedido contraposto (278, § 1º), é lícito ao réu formular pedido próprio. De qualquer forma, o pedido deve estar devidamente qualificado e quantificado (salvo as hipóteses de pedido

ilíquido). Deve estar especificada e justificada toda prova necessária à elucidação dos fatos, bem como anexados todos os documentos necessários à elucidação dos fatos.

O pedido principal deve estar corretamente definido, fundamentado, bem como juntada toda a documentação necessária, no ato da propositura da demanda, com a petição inicial. Como última oportunidade de fazê-lo surge a emenda ou o aditamento à inicial.

A emenda à inicial tem por finalidade retificar qualquer irregularidade existente na peça primeira do processo. Se a inicial não possuir os requisitos necessários ao conhecimento do feito, o juiz poderá determinar a emenda, ou o autor poderá fazê-la espontaneamente, desde que observe o prazo legal. Tudo, obviamente, deverá ser feito de forma a não prejudicar o direito de defesa do réu.

O aditamento é necessário a suprir as omissões da inicial, de forma a complementar o pedido, quando este estiver incompleto.

Em qualquer dos casos, devem-se observar as regras do artigo 294, segundo as quais o aditamento deve ser feito até a citação do réu. Depois de citado, somente com o seu consentimento poderá haver qualquer modificação no pedido e, ainda assim, antes do saneamento do feito (artigo 264 e parágrafo único).

A inobservância das regras quanto à definição do pedido, seja ele principal ou contraposto, ocasiona sério prejuízo ao princípio da razoabilidade. Não respeitados os momentos oportunos, operar-se-á a preclusão e, conforme o caso, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

A definição prática desses momentos, dessas fases, implica garantir desenvolvimento regular do feito, sem quaisquer entraves desnecessários, resguardando a credibilidade do Judiciário.

Em muitos casos, o julgador perde-se na definição desses momentos e o processo acaba por tornar-se uma série de atos desnecessários e que somente causam entraves ao andamento do feito.

Um exemplo é quando em despacho no qual o julgador deveria receber a petição inicial, determinou: “Concedo o prazo de dez dias para que a autora autentique o documento de fls. 16. Após, cite-se. Publique-se”<sup>37</sup>.

Em que pese à preocupação magistrado, a medida tomada foi sobremaneira desnecessária. Primeiro, porque a autenticação do documento não é ato essencial à propositura da demanda; não há na legislação tal exigência. Segundo, porque tal questão, bem como a eventual falsidade do documento deveria ser suscitada pelo réu na contestação. A ausência de autenticação não torna o documento falso por si só. O zelo excessivo comprometeu o bom andamento do feito, tornando-o moroso, ferindo assim, a celeridade e a efetividade processual, bem como, o princípio da finalidade.

Passaremos a analisar a causa de pedir que, de acordo com as fases processuais, vem logo em seguida ao pedido, como uma forma de justificar o pedido pretendido na inicial. Ela será analisada de acordo com a efetividade e celeridade processual.

### **1.3.2 Causa de pedir**

Na causa de pedir, o que importa são os fatos jurídicos, isto é, somente aqueles que podem ter influência na formação da vontade concreta da lei, pois não basta vir o autor a juízo e pedir, mas ele precisa dizer “por que” pede.

---

<sup>37</sup> 1ª Vara Federal de Araçatuba – processo n.º 1999.61.07.006299-4 – DOE, 29.8.2000.



Com a causa de pedir podemos ter noção da real pretensão do autor, viabilizando a defesa do réu e, ainda, permitir a precisa prolação da sentença pelo juiz, que está norteadada pela causa de pedir.

Falando-se em causa de pedir, existem duas doutrinas: a da individualização e a da substanciação. Na primeira não interessariam aqueles fatos constitutivos, bastaria para a configuração da causa de pedir a afirmação do autor em qual relação jurídica se fundamenta seu pedido.

No sistema brasileiro vige a da substanciação, ou seja, as nossas leis e prática judiciária exigem que a demanda contenha, desde o seu princípio, a narração precisa dos fatos, a indicação das provas, a apresentação das escrituras fundamentais, submetendo-as a um julgado motivado, positivo, concreto e restrito aos pontos debatidos e verificados. Em suma, um conjunto de fatos nos quais o autor baseia sua ação.

Existem duas causas de pedir: a próxima e a remota. A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a categorização jurídica desse mesmo acontecimento; e a remota, são os fatos, a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda.

De acordo com o Código de Processo Civil, quando o autor, na inicial, faz o seu pedido, ele deve adicionar a ela sua causa de pedir, tanto a próxima, como a remota, pois se não as fizer, ou, se as “causas petendi” não forem introduzidas de uma só vez no processo, por ocasião de uma fase processual (petição inicial), ocorrerá a preclusão, ou seja, perderá o direito de fazê-la posteriormente.

O nosso sistema foi influenciado pelo sistema processual romano canônico de acordo com a citação abaixo:

Influenciada pelo sistema processual romano canônico, a estrutura do processo germânico que vigorou até meados do século passado era marcada por fases preclusivas bem nítidas, resultando na exigência de serem fixados, já na fase

introdutória do litígio, todos os pontos sobre os quais deveria ser produzida a prova. (TUCCI, 2001, p. 89)

Conclui-se que a causa de pedir deve, de acordo com o Código de Processo Civil, ser apresentada na inicial sob pena de preclusão, assim, agindo em conformidade com a lei e unindo ao princípio da razoabilidade, celeridade e efetividade.

Em seguida, será analisada a resposta do réu, pois ela vem depois do pedido e da causa de pedir que estão na inicial. A análise será feita de acordo com o princípio da eventualidade.

### 3.1.3.3 Resposta do réu

Com a defesa do réu, definem-se os limites da demanda, especificando, o juiz, os pontos controvertidos e definidos, quais as provas necessárias e pertinentes, para assim prosseguir a demanda nos limites que foram dados pelo autor e pelo réu.

No prazo para resposta, o réu deverá argüir toda matéria de defesa, bem como promover todo e qualquer incidente necessário à sua defesa, sob pena de preclusão. Toda prova a ser produzida em sua defesa deverá ser especificada na contestação, bem como deverão ser juntados todos os documentos necessários à elucidação dos fatos, sob pena de preclusão.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** A data da emissão do documento nada influencia no conceito da expressão "documento novo", prevista no inciso VII do art. 485 do CPC: o documento pode ter sido produzido antes da decisão rescindenda ou em momento posterior. O fator importante a ser considerado é a circunstância de que, a despeito de já existir, o documento não veio aos autos no momento próprio da instrução processual, em razão de uma impossibilidade, para a qual a parte não concorreu. *In casu*, os documentos apresentados nesta ação rescisória para buscar a desconstituição da sentença rescindenda não foram juntados aos autos da reclamação trabalhista em virtude de situação adversa que a autora deu causa, logo, juridicamente esses documentos não podem ser considerados **documento novo**. (TRT-AR-1123/2001 - Ac. TP nº 2908/2001 – Rel. Juiz João Carlos - DJ/MT nº 6.298 - 11/12/2001)

As maiores “estratégias” utilizadas pela defesa consistem em prorrogar ao máximo o feito, a fim de que o autor, muitas vezes descontente com a demora, acabe aceitando uma conciliação que lhe é desfavorável, ou mesmo veja a sua pretensão diluir-se no tempo. Os desvios aos princípios do contraditório e da ampla defesa fazem com que o réu abuse desse seu direito em total prejuízo à pretensão do autor.<sup>39</sup>

Problema comum ocorre quando, na resposta, há a possibilidade de apresentação de contestação e reconvenção ou exceção. Tem havido entendimentos de que a reconvenção deve ser apresentada no mesmo prazo da contestação, aplicando-se à exceção a mesma regra. Não é esse, contudo, o entendimento correto; tais formas de defesa devem ser apresentadas juntamente com a contestação, ou seja, no mesmo momento.

O artigo 299, por exemplo, diz que contestação e reconvenção devem ser apresentadas ‘simultaneamente’. Em princípio, o prazo de defesa é de quinze dias, tanto para contestação como para reconvenção. Isto não quer dizer que o réu possa apresentar a contestação em cinco dias, digamos assim, e a reconvenção em quinze. ‘Simultaneamente’ significa apresentação no mesmo momento e não no mesmo prazo, pois assim informa o princípio da eventualidade. (SANTOS, 1998, p. 42)

Tais expedientes servem muitas vezes para impor ao processo ritmo totalmente moroso e meramente protelatório. Assim, depois da resposta, não mais é lícito ao réu argüir nova matéria de defesa, salvo em casos excepcionais e expressos.

Na defesa, o réu deverá, ainda, opor quaisquer outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sob pena de preclusão. Contudo, as questões que impliquem nulidade absoluta do feito podem ser apreciadas a qualquer tempo, o que significa que o réu poderá, também, a qualquer tempo, opô-las.

Tal regra compromete o princípio da eventualidade. Mas o Código prevê a solução para os casos de abuso.

---

<sup>39</sup> Define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão do juiz, para a efetividade do disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e dá outras instruções - INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01, de 19 de dezembro de 2005.

[...]

deve argüir o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor com a sua resposta, sob pena de, argüindo esse fato, ocorrido antes da contestação, 'em regra', depois do saneamento, vir a incidir nas sanções do art. 22. O art. 22, por outro lado, não exige que tenha ocorrido 'culpa' ou 'mais precisamente', não se exige a 'demonstração de culpa', sendo suficiente, para a sua incidência a 'mera demora na alegação. (ARRUDA ALVIM, 1996, p. 556-557)

Dispõe o artigo supra mencionado nas penas impostas ao réu, ainda que saia vencedora na demanda: condenação em custas e perda do direito à verba de sucumbência.

Tal iniciativa é salutar, contudo, não é satisfatória, uma vez que nos casos em que o réu, de antemão souber de seu insucesso futuro, tais penalidades em nada alterarão sua situação frente ao pleito. A utilização do expediente traria a ele o benefício do tempo.

O artigo 17, IV e V, impõem seja considerado o réu, nesses casos, litigante de má-fé, cominando-lhes as penas do artigo 18 do CPC. Raramente se vê a aplicação desta pena. O abuso do direito deve ser punido, sob pena de estímulo ao desrespeito ao bom andamento do processo.

É necessária a estrita observância do exercício do direito de resposta por parte do réu, a fim de que não haja a utilização de expedientes de caráter protelatório, este totalmente contra ao princípio da eventualidade e, de acordo com este princípio, deve ser eliminado.

O tema sobre a réplica que será exposta abaixo é uma resposta do autor à resposta do réu e deste modo deve ser feita na observância de alguns princípios, em especial o da razoabilidade, finalidade, efetividade e celeridade.

### 3.1.3.4 Réplica

Comumente, após a apresentação da resposta do réu, têm adotado nossos juízes a prática de abrir prazo para que o autor sobre ela se manifeste. Nem sempre, contudo, tal providência é necessária, apesar de amplamente utilizada.

Dispõem os artigos 326 e 327 que tal manifestação somente ocorrerá quando o réu reconhecer os fundamentos fáticos do pedido, opondo-lhe outros impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor ou, quando forem opostas as preliminares de defesas expressas no artigo 301.

Aufere-se, da leitura dos dispositivos supra mencionados que, nos casos em que o réu limitar-se, por exemplo, a negar o fato aduzido pelo autor, tal providência torna-se desnecessária e, conseqüentemente protelatória, ferindo o princípio da finalidade.

Tal procedimento, indistintamente adotado, importa em grave erro que, além de promover entraves no procedimento, acarreta prejuízo ao princípio da igualdade das partes no processo, uma vez que possibilita ao autor sustentar novamente as razões de seu pedido, sem que, necessariamente, tal direito seja assegurado ao réu.

Tais expedientes, contudo, são largamente adotados. Talvez as grandes quantidades de demandas às portas do judiciário tenham propiciado tal conduta.

Além disso, não é possível esquecer que a demora pode afetar a qualidade do serviço do juiz, já que as possibilidades de erro se multiplicam rapidamente na medida em que transcorre o tempo entre a ocorrência do fato a ser investigado em juízo e a sua declaração através da sentença. (BIELSA; GRAÑA, Vol. 55, p. 201 apud MARINONI, 2000, P. 29)

Realmente quando o processo é muito demorado a probabilidade de ocorrer erros é grande. Por isso que, se o princípio da razoabilidade e da finalidade for obedecido, essa probabilidade diminui cada vez mais, tornando o processo justo, célere e eficaz.

A especificação de provas e o saneamento do processo são fases importantes no processo: com a produção de provas, o juiz fica mais convencido dos fatos e o saneamento torna o processo pronto para ser julgado, devendo essas duas fases serem feitas observando-se a lei e os princípios que privam pela efetividade e celeridade processual.

### **3.1.3.5 Especificação de provas e saneamento**

Logo após a oferta da réplica pelo réu, a maioria dos magistrados adota, como forma de preparar o saneamento do feito, a prática de determinar às partes que especifiquem e justifiquem as provas com as quais pretendem mostrar a defesa de suas pretensões.

Tal prática, muito usual, ofende o princípio da razoabilidade e da instrumentalidade, dando ao processo andamento por demais moroso. Apesar disso, é amplamente utilizada, fazendo com que as partes limitem-se, tanto na inicial quanto na contestação, a protestar pela produção de todas as provas em direito admitidas.

As normas do Código de Processo Civil impõem que tal prática deve ser exercida na inicial e na contestação (artigo 333). O que se permite, em alguns procedimentos especiais e no ordinário, é que seja apresentado, posteriormente, o rol de testemunhas, bem como formulados os quesitos para a prova técnica.

O autor, se pretender produzir prova pericial ou testemunhal deverá deixar clara a sua intenção, bem como justificar a pertinência da diligência requerida, na inicial. Da mesma forma, o réu deverá fazê-lo na contestação.

Conclui-se que, após a réplica (quando necessária), deverá o juiz imediatamente sanear o processo, fazendo valer deste modo os princípios da razoabilidade e instrumentalidade e em decorrência surgir um processo rápido e eficiente.

Neste ponto, surge um outro entendimento amplamente aceito de que, quando não se operam os efeitos da revelia, pode o juiz deferir as provas eventualmente requeridas pelo réu, sobretudo quando este for pessoa jurídica de direito público.

O BACEN não apresentou contestação. Contudo, é autarquia federal, donde não ocorrer revelia. Não vejo óbice, portanto, no pedido de provas... Em sendo assim, é de se receber a oitiva de testemunhas apontadas as fls. 301 para o esclarecimento dos fatos. Outrossim, defiro o pedido de depoimento pessoal do autor<sup>40</sup>

Neste caso, o princípio da razoabilidade e da instrumentalidade foi ferido, pois a revelia se verifica uma simples ausência de contestação. O fato diferenciador, no caso, é que os seus efeitos não se operam, nos termos do artigo 322<sup>41</sup>.

O Código de Processo Civil, no artigo 324 determina expressamente que nesses casos o juiz mandará que *o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência*. Nota-se claramente que não é dado ao réu postular pela produção de provas, em casos de revelia. A oportunidade para que o réu especifique as provas com as quais pretende sustentar sua tese de defesa esgota-se com a contestação. Em não havendo contestação, não há tese de defesa, tão pouco argumentos a serem demonstrados por meio de quaisquer provas.

Tal providência impede que haja uma delimitação dos pontos controvertidos, propiciando a produção de provas impertinentes, irrelevantes, portanto, meramente protelatórias, ferindo os princípios da razoabilidade, instrumentalidade, celeridade e efetividade, pois de acordo com esses princípios, os atos protelatórios devem ser banidos dos processos.

---

<sup>40</sup> 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, processo n.º 1999.61.00.002362-8, DOE, 19.05.2000.

<sup>41</sup> **Art. 322** Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.  
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Enfim, ao sanear o feito, o julgador deve observar todas estas questões e zelar pela celeridade do processo, utilizando sempre o uso das prerrogativas das partes dentro das oportunidades que a lei lhe confere.

Analisou-se, neste tópico, como o princípio da eventualidade e outros princípios constitucionais, como: princípio da razoabilidade, instrumentalidade, finalidade, celeridade e efetividade, interagem nas fases processuais como: pedido, causa de pedir, resposta do réu, especificação de provas e saneamento. Esta demonstração do princípio da eventualidade junto aos outros princípios constitucionais nas fases processuais foi para mostrar que estes princípios bem empregados são um dos meios para se obter um processo célere e efetivo, trazendo aos cidadãos os direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal.

A seguir, analisaremos o instituto da antecipação dos efeitos da tutela como mais um meio de garantir os direitos dos cidadãos através de um processo rápido e eficaz, mostrando como a antecipação deve ser empregada, quando e por quem.

### **3.1.4 Direito Comparado**

O princípio da eventualidade não é idéia nova ou criação da moderna ciência processual. Veio do direito italiano e desenvolveu-se no processo alemão de onde se espalhou para os Códigos processuais de vários países.

Na França “O Code de Procédure Civile de 1806”, que serviu de padrão aos Códigos europeus, dentre eles o alemão e o italiano, concede às partes amplos poderes dispositivos sobre o processo, cuja direção lhes é inteiramente confiada, para manter a pureza da judicatura (DE SOUSA, p. 106 In: RT, 1975, Vol. 251)



O procedimento francês não se desenvolve por etapas rígidas ou preclusivas e sim de acordo com as circunstâncias e as conveniências ditadas pelo poder de iniciativa das partes. Estas alcançam a posição de donas da lide, e assim, dão forma e impulsionam o processo.

No sistema francês não há, em regra, ordem determinada para as alegações e provas, as quais podem ser deduzidas, livremente, pelas partes, até o instante de ser pronunciada a sentença.

As exceções e questões formais devem ser alegadas pelo réu, antes da defesa relativa ao mérito, produzindo efeito preclusivo, o não-exercício delas, nos momentos oportunos.

Neste sistema, a eventualidade é reduzida ao mínimo e há vestígios de sua aplicação apenas no art. 186 do Code de Procédure Civile, o qual obriga o réu a formular as exceções dilatórias, contemporaneamente. Atualmente este código que vem se modificando no sentido de dar ao processo caráter de instrumento público, ampliando os poderes do juiz. (DE SOUSA, p. 107 In: RT, 1975, Vol. 251)

Na Alemanha, o código de processo civil, de 30 de janeiro de 1.887, foi inspirado pelo princípio dispositivo<sup>42</sup>. Desta forma, o direito alemão é oral e concentrado, preponderando o princípio do domínio das partes sobre o processo. (DE SOUSA, p. 107 In: RT, 1975, Vol. 251)

No processo alemão as partes podem escolher, até a sentença, em que fase preferirá estabelecer os meios de ataque e defesa. Isto se dá tanto em primeira quanto em segunda instância, sendo, nesta, é permitido apresentar fatos novos.

Este sistema é muito flexível e assim, o princípio da eventualidade não se enquadra nele, mas esta predominância do princípio dispositivo não é absoluta. As mudanças

---

<sup>42</sup> “Princípio dispositivo, quando as partes têm a plena liberdade de limitar a atuação do juiz aos fatos e aos pedidos que elas entendem necessários para compor a lide” (PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 121).

ocorridas em 1.924 e 1.933 restringiram a liberdade de ação das partes e introduziram um sistema misto, fortalecendo o impulso oficial, para que desta forma a demanda fique mais rápida. Atualmente a legislação alemã manifesta a tendência de adotar novamente o princípio da eventualidade. (DE SOUSA, p. 107 In: RT, 1975, Vol. 251)

Na Itália, o código de 1.865, que se modelou no código francês, também deu ampla liberdade às partes para que as mesmas possam guiar o processo da maneira que lhes aprouver, deixando de lado o princípio da eventualidade. Com esta liberdade, o processo não tem uma ordem estabelecida e quem faz a ordem dos atos processuais são as partes. (DE SOUSA, p. 107 In: RT, 1975, Vol. 251)

Dino Gandi (1944, p. 48-49 In: RT, 1975, V. 251) salienta a desvantagem de um processo com ampla liberdade das partes:

um dos recursos abusivos dos litigantes consiste na tática de reservarem para a última hora os seus melhores argumentos de defesa com o objetivo de usá-los, quando o adversário não está em condições de rebatê-los, eficazmente.

[...]

tais recursos são contrários aos fins da justiça, duplamente. Primeiro, porque o litigante mais astuto rompe, em seu favor, o princípio da igualdade na demanda.

Em segundo lugar, porque o andamento regular do processo se retarda através dessas manobras dilatórias, que deslocam o seu centro de gravidade da primeira para a segunda instância, mas, por outro lado, adverte que experiências históricas comprovam que, se são graves os inconvenientes que resultam do princípio da liberdade das deduções, não são menos sérios os que podem sobrevir a rígida aplicação do princípio da eventualidade e preclusão.

Na realidade os princípios devem ser aplicados moderadamente, e tanto o princípio dispositivo quanto o princípio da eventualidade não podem ser rígidos em suas aplicações. Os processos podem ser direcionados moderadamente por um desses princípios ou por ambos, sendo um mais amplo que o outro.

A aplicação rígida de um destes princípios pode causar falha no processo, afetando, inclusive, o devido processo legal<sup>43</sup>.

Atualmente, o diploma Italiano de 1.940 dispõe, em princípio, que todos os meios de ataque e defesa devem ser formulados na fase preliminar, ou seja, com a inicial e a contestação (arts. 163 e 167). Às partes é facultado, antes do período de instrução (art. 183), e até depois dele (arts. 184), propor novas exceções e novos meios de provas, isto somente em casos excepcionais, casos em que sejam essenciais aos fins da justiça ou nos caso que ocorram motivos graves. Isto é uma introdução do princípio da eventualidade com uma certa elasticidade (DE SOUSA, p. 108 In: RT, 1975, Vol. 251)

Todos os países têm suas diferenças quanto aos seus direitos, e isto é necessário para o seu crescimento, mas vemos que em todas as mudanças o objetivo maior é acelerar o final do processo, ou seja, ver cada vez mais rápido a verdade, o legal, a justiça reinar na sociedade, e o grande obstáculo para que isto ocorra é a morosidade do processo. Deste modo, percebemos que o princípio da eventualidade está sendo inserido cada vez mais no direito internacional para que, com sua aplicação, o objetivo maior seja alcançado.

Será analisado a seguir o instituto da antecipação da tutela como o outro meio para se obter a efetividade e celeridade processual, abordando o conceito deste instituto bem como os requisitos para sua concessão, quem deve requerer, quando deve ser requerido, sendo uma comparação com outros países.

---

<sup>43</sup> “O conceito do devido processo abraçado em nossa Constituição remonta diretamente, há 600 anos atrás, a Runnymede. É mais do que um conceito técnico legal, pois ele permeia nossa Constituição, nossas leis, nosso sistema, e nosso próprio modo de vida – a toda pessoa deverá ser concedido o que é devido”. WRIGHT, Louis. *Magnas. Magna Carta and the tradition of liberty*. US Capitol Society, 1976, p. 18 *apud* SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 63.

### 3.2 Antecipação dos efeitos da tutela

Esse instituto será analisado com foco na celeridade e na efetividade processual, pois somente serão relatados os itens que são interessantes para demonstrar que a antecipação dos efeitos da tutela é meio eficaz para se obter um processo efetivo.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela no processo civil é uns dos meios que ameniza o excesso de tempo usado para se decidir uma demanda processual. Este instituto foi criado para diminuir o tempo processual com efetividade e celeridade.

Para Júlio Ricardo de Paula Amaral (2001, p. 74): “A tutela antecipatória vêm em resposta à ineficácia do procedimento ordinário, com a necessidade de maior celeridade e efetividade à tutela dos direitos.”

Dentre todas as adoções da reforma, como tutela jurisdicional diferenciada que é, consideramos a antecipação da tutela como a mais importante aquisição. Em princípio, é muito ousada a antecipação dos efeitos da sentença com base em cognição sumária. É certo que a antecipação pode não ser da totalidade dos feitos da sentença, mas, mesmo assim, admitir tal medida consiste em ato de coragem. Plausível também é a transferência do ônus da morosidade da justiça para o réu e isso se dá quando se fizer presente o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (GAMA, 2002, p. 34)

Para José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 292): “a antecipação dos efeitos da sentença, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, nada mais é do que medida de urgência construída segundo técnica cautelar, destinada a conferir eficácia ao provimento final.”

Trata-se de mais uma tentativa voltada para a agilização da prestação jurisdicional. É a busca incessante pela celeridade dos processos, ideal de todos os que se preocupam com a efetividade da tutela. (BEDAQUE, 2001, p. 295)

Todos esses autores acima citados vêm a antecipação dos efeitos da tutela como uma inovação para tornar o processo mais eficaz, melhorando, assim, o tempo processual com sua aplicação.

Será explicado neste capítulo o que vem a ser este instituto, quais os requisitos para que ele possa ser requerido e quais os benefícios na sua aplicação no processo judicial.

O art. 273 do CPC diz:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3 A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

O juiz pode, como citado acima, antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos da tutela, mas para isto, essa antecipação deve ser requerida no curso do processo do processo de conhecimento.

Tem-se, portanto, que a tutela antecipatória é aquela fundada em cognição sumária, que tem por finalidade realizar, provisoriamente, o direito material invocado, antecipado, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (AMARAL, 2001, p. 77)

Esta antecipação pode ser requerida pelo autor ou pelo réu reconvinte. É o que diz Marinoni (1999, p. 127): “Não há dúvida de que o autor ou o réu reconvinte<sup>44</sup> podem requerer a tutela antecipatória”; “também nas ações dúplices é possível ao réu requerer a tutela antecipada. O réu, nas ações dúplices, pode formular pedido na própria contestação, sem necessidade de reconvenção.”

---

<sup>44</sup> “A reconvenção é autêntica ação do réu, admitida no processo instaurado pelo autor. O reconvinte faz pedido e requer tutela jurisdicional. Ora, se é assim, ou seja, se a reconvenção é a ação do réu, está o reconvinte autorizado a requerer a antecipação da tutela.” (MARINONI, 1999, p. 127).

### 3.2.1. Requisitos da antecipação da tutela

Os requisitos para pleitear a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Prova inequívoca para Carneiro é a plena aptidão que a prova tem para produzir no espírito do magistrado o juízo de verossimilhança, capaz de autorizar a antecipação da tutela. (CARNEIRO, 1999, p. 22).

O vocábulo inequívoco, por sua vez, possui a sua formação da negação in e equívoco, consistente na demonstração do que se diz ou se faz com “clareza”, “exatidão”, “firmeza”, ou o que se vê “evidente”, “irrepreensível”, “certo”(Plácido e Silva, Vocábulo jurídico, v. II, P. 462 apud AMARAL, 2001, p. 95)

Enfim, inequívoco traduz a idéia daquilo que não gera dúvida, o que é certo e exato. (AMARAL, 2001, p. 95)

A prova inequívoca é uma prova que deixa a situação clara para o juiz decidir, deixando o juiz seguro de sua decisão, em síntese, não havendo equívoco e sim uma certeza de que a situação é verdadeira.

A verossimilhança da alegação também é outro requisito para se antecipar a tutela. Para Athos Gusmões Carneiro: “A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o “*fumus boni iuris*” exigível para o deferimento de medida cautelar; mas não é preciso chegar a uma “evidência indiscutível” (CARNEIRO, 1999, p. 25)

Quando o *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil faz expressa menção à *prova inequívoca* e *verossimilhança da alegação*, exigindo-os para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, quer significar que o interessado faça a demonstração da probabilidade da versão apresentada, e, posteriormente, que seja possível a sua comprovação.

A verossimilhança é a probabilidade de determinada alegação ser real, possível, verdadeira. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, explica Luiz Guilherme Marinoni:

Há “irreparabilidade” quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (somo em dinheiro necessário para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo). Há irreparabilidade, ainda, no caso de direito patrimonial que não pode ser efetivamente tutelado através da reparação em pecúnia.

O dano é de “difícil reparação” se as condições econômicas do réu não autorizam supor que o dano será efetivamente reparado. “O dano também é de “difícil reparação” se dificilmente poderá ser individualizado ou quantificado com precisão.” (MARINONI, 1999, p. 137-138).

Também é importante frisar que, de acordo com Júlio Ricardo de Paula Amaral, “ o *fundado receio* exigido pela lei não é qualquer receio, mas aquele temor, inquietação ou medo de sofrer um dano à integridade do direito material” (2001, p. 104). Para Carreira Alvim:

O receio que a lei prevê, “traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fácticas objetivas, a demonstrar que a falta de tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação” (CPC Reformado, p. 119 *apud* CARNEIRO, 1999, p. 30)

Outro requisito para a concessão da tutela antecipada é o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com Júlio Ricardo de Paula Amaral (2001, p. 107), muitos autores dizem que um é o gênero e outro é a espécie, ou seja, o abuso de direito de defesa é a espécie e o manifesto propósito protelatório do réu é o gênero. Nesta linha está, também, Ovídio Baptista da Silva.

Este requisito visa à agilidade, ou seja, à celeridade processual, pois quando o réu quiser protelar a ação tomando certas atitudes para o processo ficar lento, como uso

protelatório de recursos<sup>45</sup>, haverá a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

A possibilidade de os efeitos serem antecipados em razão do comportamento assumido pelo réu, consistente em apresentar defesa despida de seriedade, não está ligada a perigo de dano concreto. Destina-se tão-somente a agilizar o resultado do processo, pois o direito afirmado pelo autor é verossímil, circunstância que vem reforçada pela inconsistência dos argumentos utilizados pelo réu em sua empresa. (BEDAQUE, 2001, p. 325)

Este último requisito, analisado para se conceder a tutela antecipada, corrobora muito com a efetividade processual, pois atualmente é visível, em muitos processos, o réu sabendo que não tem como ganhar o processo tentando procrastinar o feito.

### 3.2.2 Direito Comparado

Neste inciso serão analisadas: a tutela sumária em alguns países como Itália, França e Alemanha; quais as semelhanças e quais as diferenças entre os países que possuem este instituto da antecipação dos efeitos da tutela.

José Roberto dos Santos Bedaque explica como é a antecipação da tutela na Itália:

os arts. 186-*bis* e *ter*, introduzidos na legislação italiana pela reforma de 1990, prevêem formas de tutela sumária no curso do processo. Têm em comum a finalidade antecipatória, ou seja, implicam satisfação antecipada, embora cada modalidade tenha requisitos e objetivos específicos. Seriam, também, providências de caráter provisório. (2001, p. 49-50)

O direito italiano vem reformando suas leis para tornar os processos mais efetivos, ou seja, efetividade à tutela jurisdicional, obtendo a celeridade processual, atendendo também ao princípio da economia processual.

---

<sup>45</sup> “O *abuso de direito* pode revelar-se também no uso protelatório de recursos previstos em lei, quando inanes seus fundamentos.” (CARNEIRO, 1999, p. 34)



Tanto no direito italiano como no brasileiro “o pronunciamento antecipatório e interno não adquirem estabilidade, sendo impossível pensar-se na imutabilidade decorrente da coisa julgada em relação aos efeitos por eles produzidos.” (BEDAQUE, 2001, p. 53)

No direito italiano existe o art. 277 do CPC que relata ser assegurado ao *Collegio* a possibilidade de limitar a decisão a algumas demandas, no caso em que se reconhece que somente para estas não é necessária uma ulterior instrução e que a sua pronta definição é de interesse relevante para a parte que a requereu. Luiz Guilherme Marinoni acrescenta:

Não se trata, evidentemente, de uma tutela antecipatória *de cognição sumária*. Mas não se pode negar que a previsão do art. 277, ao permitir a imediata definição dos pedidos que independem de ulterior instrução, visa a atenuar a demora patológica do processo de conhecimento, estando intimamente associada aos fins que são buscados pelas tutelas sumárias e pelas tutelas de condenação parcial. (2002, p. 142)

No direito alemão e no direito francês é um pouco diferente, diverso do direito brasileiro.

Existe diferença substancial entre as soluções, quanto ao aspecto estrutural, pois naqueles países somente existe uma modalidade de provimentos antecipatórios. Não há nítida separação entre tutela cautela *lato sensu*, de um lado, e tutela sumária não cautela, de outro. A estrutura dos provimentos cautelares naqueles países é mais flexível que no Brasil e na Itália, pois ou a eficácia do provimento não está subordinada a um prazo predeterminado pelo legislador, podendo o juiz fixá-lo, mas o pedido da parte contrária (ZPO, § 926), ou ele guarda certa independência em relação ao provimento principal, cuja ausência não faz com que cesse automaticamente sua eficácia. (BEDAQUE, 2001, p. 55)

No Brasil, a tutela antecipatória tem caráter provisório, de acordo com o enunciado do art. 273, § 5º do CPC, independentemente de ser ou não concedida a antecipação da tutela no processo, até o final julgamento; e assim, com o julgamento, cessa a provisoriedade, já que este sim possui contornos de definitividade. (AMARAL, 2001, p.88)

Nos países da *common law* também existe a preocupação com a efetividade e celeridade processual. Nesses países existe a *interlocutory injunction* que é uma modalidade de tutela cautelar, concedida no início do processo, antes da *perpetual injunction*, que tem plena atividade cognitiva e integra a sentença de mérito. Tem natureza provisória, visando a preservar determinado estado de coisas, afastando danos irreparáveis causados pela demora do procedimento. Sua origem é a jurisdição de equidade<sup>46</sup>.

Esta função antecipatória da *interlocutory injunction* é bem semelhante a nossa antecipação da tutela, tendo também, caráter preventivo e sendo requerida sempre por causa da insuficiência do procedimento ordinário de cognição plena, para alcançar a efetividade e a eficiência da tutela jurisdicional.

### 3.2.3 Efetividade da tutela antecipada

Como disse Luiz Guilherme Marinori:

Uma vez que o Estado é obrigado a prestar a devida tutela jurisdicional, entendida esta como a tutela apta a tornar efetivo o direito material, todos têm direito à adequada tutela jurisdicional. O jurisdicionado não tem apenas direito à resposta jurisdicional, mas sim direito à tutela jurisdicional efetiva. (1999, p.112)

Esta última parte da citação mostra bem que, além do Estado ter a obrigação de prestar a devida tutela jurisdicional, esta tem que ser efetiva, senão muitas vezes esta prestação, dependendo do prazo que demorou, não vai adiantar para o requerente.

É de se concluir, assim, que a busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao *due process of law*, e ínsito no princípio da inafastabilidade, que é garantido pelo princípio da separação dos poderes, e que constitui princípio imane ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou ao dever que o Estado se impõe quando chamou a si o

---

<sup>46</sup> Equidade é o que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável; a equidade acompanha a lei e jamais pode ser contra ela. (De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998)

monopólio da jurisdição. A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional. (MARINONI, 1999, p.121)

A tutela antecipada está intimamente ligada com o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional, pois este princípio assegura aos cidadãos uma tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva e a antecipação da tutela veio para que esses adjetivos da tutela jurisdicional fossem cumpridos.

De acordo com Cláudio Cintra Zarif, não basta assegurar o acesso à justiça, com todos os meios e recursos inerentes a ela, se não se puder garantir um resultado que dê ao titular tudo aquilo que teria se não precisasse ter proposto o processo. (FUX, NERY JR. e WAMBIER, 2006, p. 143)

A tutela antecipada é um meio para que o titular de uma ação tenha seus direitos garantidos, bem como, o direito ao acesso à justiça justa, adequada e efetiva, dando assim, ao cidadão, a garantia de um direito constitucional.

Neste capítulo ficou comprovado que o princípio da eventualidade e o instituto da antecipação da tutela, se forem empregados no processo judicial de forma correta, amenizam e chegam até a sanar a morosidade, trazendo ao processo, além da celeridade, a efetividade processual e, deste modo fazendo voltar a crença na justiça, assegurando os direitos fundamentais dos cidadãos que estão garantidos na Constituição Federal.

A seguir serão analisados casos concretos em que houve a falta de aplicação correta do princípio da eventualidade e do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, causando assim, a morosidade e a falta de efetividade para os processos judiciais.

## IV – ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Neste capítulo serão analisados casos concretos em que se deixaram abandonados os direitos dos cidadãos de obter do Estado uma prestação jurisdicional efetiva e célere; em que não foram usados meios para que suprissem à morosidade e a falta de efetividade.

Os dados constantes neste capítulo são meramente exemplificativos, e foram usados apenas para comprovar o que foi fundamentado neste trabalho, ou seja, que os processos judiciais estão cada vez mais morosos, sem efetividade e deixando de assegurar, assim, os direitos dos cidadãos, que estão na Constituição Federal.

Será analisado, em cada caso, onde estão os problemas que causam essa lentidão processual e, como e quando deveriam ser empregados meios para solucionar a morosidade e efetividade processual.

Com as reformas atuais, vêm se buscando muitos meios para que a prestação jurisdicional desempenhe o papel garantido aos cidadãos na Constituição Federal de 1988, mas muitas vezes, com a falta de preparo dos juízes, dos cartorários e de estrutura física e material, ou seja, falta de estrutura do judiciário, esses meios amenizadores não são empregados. Serão analisados nos casos concretos: o princípio da eventualidade, da efetividade, da celeridade e a antecipação dos efeitos da tutela.

Em um processo distribuído na Justiça Federal de Araçatuba, cuja ação era para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, esta foi distribuída em 05.11. 97, a sentença foi concedida em 20.02.03, reconhecendo o direito do autor e, como foi requerido pelos patronos, antecipou parcialmente os efeitos da tutela; o processo foi para o Tribunal Regional da 3ª Região e foi julgado em 20.07.05 confirmando a decisão do juiz de 1º grau e retornou para ser executada sentença em 04.08.06.

Este processo demorou quase seis anos para ter sentença em primeiro grau, isto porque o autor fazia jus à antecipação da tutela. Então, a demora no processo poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação em virtude do caráter alimentar deste benefício (como foi dito na sentença abaixo).

97.0805967-6 . FRANCISCO LIMA DE MELO (PROC LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA E PROC CLAUDIO DE SOUSA LEITE E PROC GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROC ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
TOPICO FINAL DA R. SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em favor de FRANCISCO LIMA DE MELO o benefício de que tratam os artigos 52 e 53, inciso II, da Lei n.º8.213/91, com termo inicial na data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o autor implementou o tempo exigido em lei para a concessão, benefício que será calculado com base nos critérios previstos na legislação que vigorava na data da implementação das condições, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. **Considero haver prova documental inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação (CPC, art. 273, caput). Ademais, está caracterizado o receio de dano de difícil reparação, em virtude de caráter alimentar do benefício. Com efeito, em se tratando de benefícios que tutelam a vida ou a saúde do segurado - direitos infungíveis -, a tutela imediata se faz necessária não só em virtude do caráter alimentar do benefício e sua presumida premência, mas também em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.** (publicação do dia 20.02.03, processo que tramitou pela 1ª vara federal da comarca de Araçatuba)

Assim, como está fundamentada na sentença de primeiro grau, a antecipação da tutela foi concedida, pois estava caracterizado o receio de dano de difícil reparação em virtude do caráter alimentar e também em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

O problema, neste caso, está no tempo processual. Como já analisado neste trabalho, o tempo processual é fundamental em um processo, e o tempo para se conceder a prestação jurisdicional pretendida foi muito extenso, falhando com relação ao princípio da celeridade e da efetividade que priva pela concentração dos atos. Falhou também quanto à antecipação dos efeitos da tutela, pois esta pode ser requerida a qualquer momento, desde que for requerida e não somente concedida na sentença.

Quando concederam a antecipação parcial dos efeitos da tutela, relataram que um dos “porquês” desta concessão foi quanto à efetividade, mas conforme analisamos, um processo que demora seis anos para conceder a antecipação dos efeitos da tutela não é efetivo e nem se tornou efetivo após a concessão da mesma, pois apenas tentaram amortizar a morosidade processual que neste processo já foi constatada.

Quanto aos requisitos da tutela antecipada, em um processo em que a antecipação foi concedida para não causar dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao caráter alimentar, esses requisitos já caíram por terra, pois com a demora de seis anos para conceder a antecipação dos efeitos parciais da tutela, esses já foram causados.

A falta de efetividade e celeridade processual não se agravou mais porque concederam a antecipação da tutela, a qual foi pleiteada no início do processo, porque se não tivessem antecipado a tutela, o autor só iria receber o benefício em 2006 quando o processo voltou do tribunal.

Também, exemplifica a ineficiência e a falta de estruturação do judiciário, que para julgar um processo demorou nove anos. Assim, o judiciário deve se modernizar e qualificar mais os operadores do direito, como já foi relatado neste trabalho.

O processo que será analisado agora é uma ação para concessão de benefício assistencial, ou seja, auxílio cidadão por doença. São benefícios concedidos pelo INSS para pessoas que não têm contribuição em carteira, pessoas carentes que estão com problemas de saúde que as impedem de trabalhar.

A autora entrou com esta ação em 1998<sup>47</sup>. Este processo foi julgado parcialmente procedente, concedendo o benefício da data da perícia e não da data da citação do INSS. Em primeiro grau não foi concedido tutela antecipada, a qual foi requerida nas alegações finais. A autora recorreu da decisão de primeiro grau e o processo foi para o TRF

---

<sup>47</sup> Processo n. 1416/98, tramitando pela 3ª vara da comarca de Penápolis- SP.

da 3ª Região, sendo distribuído neste tribunal em 08.08.01; em 18.09.01 a segunda turma desse tribunal deu provimento ao recurso; em 19.12.01 o INSS embargou a decisão da segunda turma do TRF da 3ª região; em 05.02.02 o tribunal rejeitou os embargos de declaração requerido pelo INSS; em 25.11.02 o INSS fez um recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), este não foi admitido e em 09.08.04 o INSS agravou da decisão do STF e atualmente o julgamento foi marcado para o dia 08.05.07.

Está clara a protelação do feito pelo requerido com relação aos recursos interpostos. Foram interpostos muitos recursos, todas as decisões foram também acompanhadas de recursos. Houve o ferimento ao princípio da efetividade e celeridade, pois de acordo com estes, os atos processuais devem ser sucinto e efetivo, podendo ser realizado, se necessário; se não for necessário, o ato não deve ser realizado e, o ato protelatório é um ato não necessário ao processo, somente sendo realizado para protelá-lo, ou seja, fazer o processo demorar, pois a parte que usa deste artifício sabe que não tem direito à pretensão requerida e assim manipula o tempo do processo para se beneficiar.

Este processo tramita desde 1998, sendo um processo para concessão de benefício assistencial. Portanto, a pessoa está necessitando deste benefício, não tendo outra fonte de renda para se manter e, de acordo com a Lei 8.742/92, este benefício é para as pessoas carentes e com problemas de saúde. Deste modo, a autora não está tendo o direito à dignidade assegurada pela Constituição Federal; a demora neste caso está ferindo principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana e, em consequência, à Constituição Federal.

Foi requerida antecipação da tutela ao tribunal em 02.07.04, mas não foi concedido o benefício, este com caráter alimentar, podendo causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à autora, se já não os causou. Poderia ser concedida antecipação da tutela pelo caráter protelatório do requerido, mas também não foi. Desta forma, este processo que

está sendo analisado fere também o instituto da tutela antecipada, pois um benefício de caráter assistencial é também de caráter alimentar e pode, em grande escala ou em sua maioria, se não for concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, causar dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos esses para concessão da tutela antecipada.

Em um processo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte<sup>48</sup>, a requerente pleiteou o diretamente no judiciário, sem antes tê-lo pleiteado administrativamente (entendimento pacífico); mas, de acordo com a decisão proferida, o juiz relatou que o benefício deveria ser primeiramente pleiteado administrativamente no INSS para que depois, se não houvesse êxito, fosse pleiteado judiciariamente.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – RURÍCOLA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CHEFIA DE UNIDADE FAMILIAR – FILIAÇÃO – CARÊNCIA – PROVA TESTEMUNHAL – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS PERICIAIS – I. Verificado por perícia que o segurado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos legais, é de rigor a manutenção da concessão da aposentadoria por invalidez. II. A falta de pedido administrativo não impede o acesso ao Poder Judiciário (Súmula 09 desta Corte). III. A Constituição Federal de 1988 equiparou homem e mulher atribuindo a ambos a chefia da unidade familiar (artigo 226, § 5º, da Constituição Federal). IV. Tratando-se de rurícola, a ausência de filiação e a conseqüente falta de recursos à Previdência Social não impedem a comprovação do tempo de serviço. V. A prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da qualidade de rurícola. Precedentes da Turma. VI. O termo a quo do benefício corresponde a partir da data do laudo pericial. VII. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é inadmissível benefício de valor inferior ao salário mínimo – aplicabilidade imediata. Entendimento do Plenário deste Tribunal. VIII. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da condenação, não incidindo, sobre as prestações vincendas. IX. Salários periciais devem ser mantidos em 03 salários mínimos estabelecido com moderação na sentença a quo (Lei 6.032/74). X. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.<sup>49</sup> (os grifos não são originais). (TRF 3ª R – AC 92.03.04658-5 – 1ª T – Rel. Juiz Roberto Haddad – DJU 06.02.96)

Diante desta decisão, a autora recorreu e o processo foi para o TRF 3ª Região, lá foi julgado em 20.03.07, e o acórdão do tribunal decidiu pela anulação da sentença.

JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto

---

<sup>48</sup> Tramita pela 2ª vara federal da comarca de Araçatuba



do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.¶[Lavrará o acórdão o Relator.¶] (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. WALTER DO AMARAL) (EM 05.03.2007 ) (processo 2003.61.07.004069-4, TRF 3ª Região, sétima turma)

De acordo com o nosso trabalho, observa-se o despreparo dos operadores do direito, pois se o processo fosse analisado com calma e de acordo com o entendimento pacificado nos tribunais, poderia ter tomado outro rumo e assim já estar resolvido, cumprindo com sua função de efetividade e celeridade processual; mas, como se vê, o processo vai voltar para a vara de origem e começar tudo de novo.

Isso fere os princípios da efetividade e celeridade, pois os atos processuais não foram realizados de forma abreviada e efetiva, prejudicando a celeridade e a efetividade processual, pois, se observados estes princípios, os operadores do direito devem observar o entendimento pacificado de seus superiores, para tomarem uma decisão certa, não adiantando nada toma-la contrária ao entendimento dos tribunais, se quem vai julgar o recurso, feito para decisão de primeiro grau, é o tribunal de segundo grau. Isto só causa a morosidade processual, pois a decisão no tribunal vai ser modificada, de acordo com o que está pacificado nos tribunais, e o processo vai ser anulado e voltará para primeira instância, para começar tudo de novo.

No caso em tela, a efetividade não está sendo alcançada, pois a autora tem que depender de ajuda de filhos e vizinhos à espera da decisão do processo para concessão da pensão por morte do marido. Vê-se também que está sendo ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa que tem direitos assegurados pela constituição está na miséria, à espera de uma pensão, ou seja, está totalmente sem dignidade.

Finalmente, em uma Ação Ordinária de Nulidade de Procedimento Administrativo c.c. Indenização contra o Banco Central do Brasil, distribuída em 1999<sup>50</sup>, na qual, pelo fato do autor ter sido processado pelo crime do “colarinho branco”, o Banco

---

<sup>50</sup> Processo n. 1.999.61.00.002362-8 que tramita pela 1ª vara da justiça federal de São Paulo.

Central, já no início deste processo, restringiu o crédito do autor sem saber se o mesmo era culpado ou inocente e anos depois o autor foi absolvido desta condenação. Desta forma, a restrição foi feita indevidamente.

O autor deste processo é agricultor e precisava de crédito bancário para investir na lavoura; com a restrição do crédito pelo Banco Central e em consequência em todos os outros bancos do Brasil, o mesmo ficou desamparado; desta forma, entrou com esse pedido na justiça para anular o procedimento administrativo que foi a restrição do crédito em todos os bancos e a indenização por esses anos que não pode plantar a sua lavoura como plantava anteriormente, pois para isso precisava de crédito.

A ação foi proposta, sem que houvesse contestação. Contudo, requereu o réu e lhe foram deferidas algumas provas, dentre elas, a juntada de certidões. O réu foi regularmente intimado para apresentar essas certidões e não o fez; os autos foram enviados ao arquivo sem que houvesse decisão terminativa do feito; mediante diversos requerimentos do autor, os autos foram várias vezes desarquivados e, de novo, voltavam ao arquivo sem nenhuma decisão. A fase instrutória do feito não foi concluída, pois não foram realizadas as provas deferidas ao requerido. Em 21.11.04 foi requerida pelo autor que se proferisse sentença.

Em 2006 houve um despacho pedindo ao Banco Central que fornecesse endereço de alguns Bancos e testemunhas que se encontravam na cidade de Araçatuba para serem ouvidas; e de lá para cá não houve mais decisão.

É um caso típico de morosidade processual causada pela falta de estrutura do judiciário e dos operadores do direito, pois ocorreram graves erros, como arquivar um processo sem motivo algum e o processo ficar parado, pois o requerido não se manifestou. Isto mostra a falta de impulso oficial da parte do judiciário, pois os atos devem ser

impulsionados para que o processo caminhe de forma eficaz e célere, assegurando o direito das partes que estão em conflito.

Houve a falta de observação e uso do princípio da eventualidade, os atos processuais não foram eficazes no tocante à sua função, assim, como a inicial, em que contende o pedido e a produção de provas a serem analisadas no decorrer do processo, com relação ao requerido, não havendo nem contestação.

Feriu ao princípio de acesso à justiça, que é assegurado pela Constituição Federal aos cidadãos brasileiros, pois a justiça foi acessada para solucionar uma pretensão resistida e até o momento não solucionou; os atos processuais estão caminhando lentamente, indo mais além, ferindo o princípio do acesso à justiça justa. Com essa morosidade processual, a justiça justa vai se desintegrando e ficando cada vez mais injusta.

O princípio da eventualidade, da efetividade, da celeridade e a antecipação dos efeitos da tutela vieram como meios para assegurar um processo célere e eficaz, garantido pelo princípio da inafastabilidade da justiça justa, que é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e que está sendo desobedecido. E esta desobediência lesa o cidadão que, possui este direito não garantido.

Os casos analisados feriram o princípio da eventualidade, celeridade e efetividade e o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, pois são processos lentos e ineficazes nos quais, se fossem empregados os dois meios acima analisados, não estariam nesta calamidade, neste caos.

Mediante esta análise da teoria com a prática, ficou fundamentado que nossa justiça precisa de uma reforma geral, começando pela estrutura do poder judiciário e terminando em nossas leis.

Finalizando, enquanto as reformas não são feitas de forma a resolver os problemas do judiciário, deve-se tentar resolver a morosidade processual com os meios que o

judiciário nos dá para que a prestação jurisdicional seja prestada de forma efetiva e célere. Toda reforma, com relação à justiça, tem a finalidade de melhorar a morosidade processual. Falta, às vezes, boa vontade dos operadores do direito em reformulá-las e empregá-la.

## CONCLUSÃO

Concluiu-se neste trabalho que o direito fundamental dos cidadãos, por meio do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), está sendo lesado, pois o poder judiciário está cada vez mais lento, não garantindo a efetividade e a celeridade processual.

O tempo processual está se estendendo e os cidadãos que necessitam desta prestação jurisdicional estão descrentes na justiça, acarretando uma grande desordem no país, pois a descrença no poder judiciário gera a autodefesa, o agir com as próprias mãos.

Constatou-se a necessidade de uma reforma no judiciário. Já estão surgindo meios para amenizar ou até cessar esta morosidade, mas ficaram demonstrados que esses meios não estão sendo bem empregados, ficando o processo moroso e ineficaz e os cidadãos sem um resultado justo para as suas pretensões resistidas.

Relacionando cada capítulo, no primeiro, no qual foi relatado os direitos fundamentais como garantia dos cidadãos, ou seja, assegurar uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva a população brasileira, ficou fundamentado que a Constituição Federal assegura esse direito a uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, mas na prática esse direito está sendo lesado.

Foi analisada também a Emenda Constitucional 45/05 que veio assegurar um processo justo, que caminhe no menor prazo de tempo possível, com número de juízes compatíveis com o número de demandas de cada comarca. Esta veio para amenizar a morosidade processual, como começo de uma reforma, mas da mesma forma não está sendo cumprida.

Com o descumprimento das normas acima, ficou fundamentado o ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois com a falta de segurança do judiciário, os cidadãos têm sua dignidade ferida, não tendo solução em suas pretensões resistidas.

Em conseqüência, os cidadãos não podem exercer o direito de cidadania, pois sempre que um desses direitos é ferido, o Estado não consegue solucionar a questão ou se consegue o tempo para solucioná-la, ele é muito extenso, não tendo mais eficácia quando o direito a cidadania é resolvido.

No segundo capítulo, foram analisadas as razões da crise de efetividade do direito: primeiramente foi demonstrado o caos do judiciário, no qual o tempo é o maior inimigo dos cidadãos, causando a falta de efetividade e a inadequação processual.

Fundamentou-se, neste capítulo, como devem ser os atos processuais e em que parte dos atos processuais está havendo a morosidade e, portanto, a falta de efetividade. Desta forma, foi necessário analisar os atos processuais em si, as classificações dos atos processuais, quanto às formas, ao tempo e à classificação dos seus prazos.

Foram analisados também: o procedimento, os critérios que determinam o tipo de procedimento, o procedimento sumário e o procedimento ordinário; a forma de fundamentar os procedimentos que existem, e como eles devem ser usados para melhora na efetividade processual, ficando demonstrado que algumas vezes eles não são bem empregados, trazendo esta falta de adequação deles à lentidão processual.

Alguns meios para amenizar a crise no judiciário foram relacionados como forma de demonstrar que existem ferramentas para solucionar ou tentar solucionar essa morosidade, como: o princípio da eventualidade e outros princípios constitucionais, em especial o princípio da razoabilidade, instrumentalidade, finalidade, efetividade e celeridade, antecipação da tutela, juizados especiais e ficou fundamentado que algumas vezes eles não

são bem empregados pelos operadores do direito; desta forma, não solucionam a morosidade e em consequência há ineficácia do judiciário.

No terceiro capítulo foram abordados o princípio da eventualidade e a antecipação dos efeitos da tutela como meios eficazes para combater a morosidade processual. Primeiramente foi analisado o princípio da eventualidade como parte do princípio de acesso à justiça; depois foram abordados os poderes e deveres do juiz, tópico importante neste trabalho, para mostrar o que ele deve ou tem poderes para fazer e não faz, causando assim a morosidade processual.

O princípio da eventualidade e outros princípios, citados acima, também foram abordados em todas as fases processuais, fundamentando como nessas fases os princípios devem ser empregados e como os operadores do direito o empregam, ficando demonstrada a falta de observação destes princípios. As fases processuais em que foram analisados são: pedido, causa de pedir, resposta do réu, réplica, especificação de provas e saneamento, ficando comprovado que os operadores do direito não empregam estes princípios de forma adequada e assim cooperam para a morosidade processual.

Outro meio eficaz, fundamentado neste trabalho, para combater a lentidão processual é o instituto da antecipação da tutela com os seus requisitos e sua efetividade. Foi analisado em poucas páginas, somente para demonstrar que este instituto é meio eficaz para combater a morosidade e a ineficácia processual.

Finalizando, foram analisados os casos concretos como forma de fundamentar o que foi explanado no trabalho. Ficou demonstrado que o princípio da eventualidade, da efetividade, da celeridade e a antecipação dos efeitos da tutela não são empregados como meios para solucionar a morosidade e, deste modo, os processos continuam lentos e sem efetividade.

Ficou explicitado neste trabalho que o direito fundamental garantido pela Constituição Federal aos cidadãos, a uma prestação jurisdicional justa, célere, adequada e efetiva, não está sendo cumprido, pois o mesmo está sendo lesado. Desta forma, os cidadãos estão descontentes com o poder judiciário, pois a demora nos julgamentos dos processos está fazendo com que ele fique sem efetividade.

Ficou demonstrado que existe crise no judiciário e que existem meios para solucioná-la ou amenizá-la, mas esses meios não estão sendo empregados para combater a morosidade processual, o principal problema da crise. Constatou-se que o princípio da eventualidade e a antecipação da tutela são meios para se combater essa crise e foi abordado como esses meios devem ser empregados no processo, mas na realidade não o são.

A reforma precisa ser urgente, para que o poder judiciário possa readquirir sua credibilidade e os cidadãos possam ter os seus direitos garantidos através de uma prestação jurisdicional justa, célere, adequada e efetiva, como está assegurada na Constituição Federal.



## REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ARRUDA, Alvim. *Tratado de Direito Processual Civil Art. 7º ao 45*. Vol. II, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. “Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material” em *Revista de Direito do Consumidor*, Vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, sem data, pp. 76/99.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*, Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Processual Civil*, Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Processual Civil*, Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Poderes Instrutórios do Juiz*, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da Conduta do Juiz*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CALAMANDREI, Piero. *Introducción al Estudio Sistemático de Lãs Providencias Cautelares* tradução de Marino Ayerra Merin. Buenos Aires: Librería “El Foro”.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Acesso à Justiça* (tradução de Ellen Gracie Northfleet da obra original italiana *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights effective*. Milan – Dott. A. Giuffrè, 1978). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela do Processo Civil*, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y Processo*. Buenos Aires: Jurídicas Europa-America, 1980.

\_\_\_\_\_. *Instituições do Processo Civil*. Vol. I. Campinas: Servantes, 1999.

CHIOVENDA. *Dell’azione Nascente Dal Contratto Preliminare*. Rivista de Diritto Commerciale, 1911 e Saggi di Diritto Processuale Civile. Roma, 1930.

\_\_\_\_\_. *Principii di Diritto Procesuale Civile*, ristampa, Napoli, Jovene, 1956.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

COLUCCI, Maria da Glória. *Fundamentos de Teoria Geral do Processo*. Curitiba: J.M. Editora, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Reforma do CPC*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XX*. 3 ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.

FRIEDE, Reis. *Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Tutela Específica e Tutela Antecipada*. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

FUX, Luiz. NERY JR, Nelson. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECCO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. I. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. II. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. III. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. 2 ed. São Paulo: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. DINAMARCO, Cândido Rangel. WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Vol. I, ristampa da 2 ed. n. 12. Milão, 1962.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. *Fundamentos Constitucionais do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La Dignidad de La Persona*. Leon: Universidad de Leon, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XII. Rio de Janeiro: Forense, 1973-1978.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre o Problema da “Efetividade” do Processo*. *Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques*. São Paulo: Saraiva, 1982.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre a Efetividade do Processo*. *Temas de Direito Processual*. 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NEGRÃO, Theotônio, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 30 ed. atual até janeiro de 1999. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JR., Nelson. *Atualmente sobre o Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Pedro Gebran Neto. *A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Livraria do Advogado, 1997.

PANCOTTI, José Antônio. *Institutos Fundamentais de Direito Processual*. São Paulo: Ltr, 2002.

PÉREZ, Jesús González. *El Derecho a La Tutela Jurisdiccional*. 3 ed. Madrid: Civitas, 2001.

PINA, Antônio Lopez. *La Garantia Constitucional de Los Derechos Fudamentales*. Madrid: Civitas, 1991.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. *Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade das Normas e sua Repercussão no Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

REALI, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. Vol. I, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SÁ, Maira de Fátima Freire de (coord.). *Biodireito. Direito ao Próprio Corpo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. I, 2 ed. São Paulo: Max Limoned, 1962.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Vol. III. Porto Alegre: Fabris, 1993.

SILVA, Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SIMAS, Hugo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, atualização João Vicente Campos. Vol. VIII, tomo I, 2 ed. Rio-São Paulo: Forense, 1962.

SOUSA, Everardo de. *Princípio da Eventualidade no Sistema do Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista Forense, Vol. 251, 1975.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A Efetividade do Processo e a Reforma Processual*. In José Rogério Cruz e Tucci. *Evolução dos 20 Anos de Vigência*. São Paulo: Saraiva, 1995.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. *O processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)